

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

INGRID ZANON CAVALHEIRO

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
DE CONTRABANDO DE CIGARROS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA
POSIÇÃO ATUAL DO STF, DO STJ E DO TRF4**

Porto Alegre
2021

INGRID ZANON CAVALHEIRO

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
DE CONTRABANDO DE CIGARROS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA
POSIÇÃO ATUAL DO STF, DO STJ E DO TRF4**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva.

Porto Alegre
2021

INGRID ZANON CAVALHEIRO

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
DE CONTRABANDO DE CIGARROS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA
POSIÇÃO ATUAL DO STF, DO STJ E DO TRF4**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Prof. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Prof. Mauro Fonseca Andrade

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros. Para tanto, analisar-se-á, em um primeiro momento, o princípio da insignificância desde sua origem histórica, sua conceituação doutrinária e, ainda, os princípios correlatos, quais sejam: princípio da dignidade humana, da legalidade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da intervenção mínima e o da adequação social. Posteriormente, proceder-se-á a análise histórica da criminalização do contrabando, a conceituação do delito e sua diferenciação do delito de descaminho, visto que, por muitos anos, os delitos foram integrantes do mesmo tipo penal. Por fim, realizar-se-á pesquisa jurisprudencial e análise das decisões encontradas nos *sites* do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a fim de compreender a forma como os tribunais têm decidido acerca da matéria.

Palavras-chave: Direito Penal. Contrabando de Cigarros. Princípio da Insignificância. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the applicability of the principle of insignificance to cigarette smuggling crimes. Therefore, the principle of insignificance from its historical origin, its doctrinal conceptualization and also the related principles will be analyzed, at first, namely: the principle of human dignity, legality, fragmentarity, subsidiarity, minimum intervention and social adequacy. Subsequently, the historical analysis of the criminalization of smuggling will be carried out, the concept of the offense and its differentiation from the offense of embezzlement, since for many years the offenses were part of the same criminal type. Finally, there will be a jurisprudential research and analysis of the decisions found on the websites of the Supreme Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4), in order to understand the how the courts have ruled on the matter.

Key-words: Criminal Law. Cigarette smuggling. Principle of Insignificance. Applicability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

LISTA DE QUADROS, TABELAS E GRÁFICOS

Quadro 1 – Comparativo entre o crime de descaminho e de contrabando.....	46
Tabela 1 – Decisões encontradas nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, a partir de busca com as palavras-chave “contrabando de cigarros” e “insignificância”, referente ao período de 01/01/2019 e 31/12/2019.....	48
Tabela 2 – Quantidade de decisões encontradas em cada estado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir de busca com as palavras-chave “contrabando de cigarros” e “insignificância”, referente ao período de 01/01/2019 e 31/12/2019.....	51
Gráfico 1 – Argumentos mais utilizados para afastar o princípio da insignificância – TRF4.....	53
Gráfico 2 – Argumentos mais utilizados para reconhecer o princípio da insignificância – TRF4.....	54

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	12
1.1. Origem do Princípio da Insignificância	12
1.2. Conceito	14
1.3. Requisitos para sua Aplicação	17
1.4. Princípios Relacionados ao Princípio da Insignificância	25
1.4.1. Princípio da Dignidade Humana	26
1.4.2. Princípio da Legalidade	27
1.4.3. Princípio da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade e da Subsidiariedade	28
1.4.4. Princípio da Adequação Social	29
2. CRIMES DE CONTRABANDO	32
2.1. Aspectos Históricos	32
2.2. Conceito de Contrabando	35
2.3. Distinção entre Contrabando e Descaminho	40
3. ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS	48
3.1. Supremo Tribunal Federal	49
3.2. Superior Tribunal de Justiça	49
3.3. Tribunal Regional Federal da 4ª Região	51
3.4. Análise dos Dados Obtidos	55
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	62

INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende discutir acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros, através da análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O princípio da insignificância não encontra previsão normativa expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma criação doutrinária e jurisprudencial. Esse princípio incide quando a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma é ínfima, nesse caso, exclui-se a tipicidade material da conduta, visto que a incidência de uma sanção penal se tornaria desproporcional.

Por sua vez, a prática do contrabando remonta à antiguidade, sendo que desde o Direito Romano a conduta era criminalizada. No ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da Lei 13.008/2014, o delito encontra-se tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

O reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros encontra aceitação majoritária pela doutrina. Entretanto, na esfera judiciária sua incidência está eivada de controvérsias.

O tema do presente trabalho apresenta-se relevante diante do contexto contemporâneo em que o cigarro consiste no principal produto contrabandeado no Brasil¹ e afeta, além da atividade arrecadatória do Estado, diversos bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública. Ademais, torna-se necessário analisar as decisões dos tribunais em razão da verificada divergência de entendimentos, o que ocasiona grande insegurança jurídica, visto que casos semelhantes obtêm respostas jurídicas diversas.

A motivação de se realizar uma análise acerca do tema advém da prática jurídica obtida na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Em estágio realizado nessa instituição, verificou-se a grande quantidade de casos

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/receita-federal-em-uberlandia-divulga-balanco-das-apreensoes>> Acesso em: 29 ago. 2021

de contrabando de cigarros, bem como uma ampla divergência jurisprudencial no que tange ao reconhecimento do princípio da insignificância a essa conduta criminal.

O objetivo principal desse trabalho consiste em examinar, através de análise jurisprudencial, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) conceituar o princípio da insignificância, abordando sua origem, os requisitos para sua aplicação e os princípios relacionados; (ii) definir o delito de contrabando, apresentar o histórico de criminalização e a diferenciação com o descaminho; e, por fim, (iii) realizar uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para verificar o entendimento desses tribunais acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros.

Para alcançar o objetivo proposto, empregou-se o método dedutivo, visto que a pesquisa partirá de uma abordagem geral de conceituação e especificação do princípio da insignificância e do delito de contrabando, para, depois disso, adentrar no entendimento dos tribunais pátrios acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros.

Com relação à abordagem, empregou-se a pesquisa qualitativa com descrição, compreensão e interpretação das decisões colhidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Como técnica de pesquisa, adotou-se a pesquisa bibliográfica, através do estudo de doutrinas e de decisões jurisprudenciais concernentes à temática.

Ainda, no que se refere aos métodos de procedimento, o modelo adotado foi o histórico e o monográfico. O método histórico foi empregado com o intuito de demonstrar a origem do princípio da insignificância e a evolução da legislação no que tange ao crime de contrabando. Já o monográfico, foi utilizado através da análise doutrinária e jurisprudencial para auxiliar a compreensão conceitual dos temas apresentados nesse trabalho.

No tocante à estrutura, o presente trabalho encontra-se organizado em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Princípio da Insignificância”, inicia-se com um apanhado histórico e com a conceituação doutrinária desse princípio. Na sequência, abordam-se princípios relacionados ao da insignificância e que são necessários para sua construção doutrinária.

No segundo capítulo, intitulado “Crimes de Contrabando”, trata-se acerca da evolução histórica da criminalização da conduta. Posteriormente, apresenta-se a definição do delito de contrabando. Ademais, busca-se demonstrar aspectos semelhantes e diferenciais entre o delito de descaminho e de contrabando.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado “Análise Empírica das Decisões dos Tribunais”, analisam-se os julgados relativos à aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros publicados no ano de 2019 no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo que, após a compilação e o exame da jurisprudência relativa à matéria, busca-se analisar as tendências dos tribunais pátrios acerca da temática.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A fim de que se alcance o objetivo proposto nesse trabalho – análise empírica da jurisprudência atual acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarro – faz-se necessário, em um primeiro momento, analisar as formulações doutrinárias acerca daquele princípio, também denominado princípio da bagatela.

Para tanto, nesse capítulo inicial, serão apresentadas as origens históricas do princípio da insignificância. Posteriormente, discutir-se-á sua conceituação, bem como os requisitos para sua aplicação. Por fim, serão abordados princípios relacionados ao da bagatela, quais sejam: princípio da dignidade humana, da legalidade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da intervenção mínima e da adequação social.

1.1. Origem do Princípio da Insignificância

Inicialmente, cumpre destacar que os princípios são ordenações que servem de substrato para a interpretação, a integração, o conhecimento e a aplicação do direito positivo.

Conforme definição clássica de Bandeira de Mello²:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

No âmbito penal, Luiz Regis Prado³ dispõe:

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 28.

³ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 166.

Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas –, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal. (...)

Tais princípios são considerados como diretivas jurídicas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político--criminais”.

No que tange à origem do princípio da insignificância, há bastante controvérsia doutrinária no estudo da dogmática penal.

Alguns doutrinadores, dentre os quais se destaca Diomar Ackel Filho, atribuem ao Direito Romano antigo a origem do princípio da insignificância, tendo em vista que vigorava o brocardo *minimis non curat praetor*, isto é, o pretor geralmente se abstinha de causas que envolviam delitos considerados insignificantes.

Conforme entendimento de Diomar Ackel Filho⁴:

No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*.

Em contrapartida, há outra corrente doutrinária, defendida por Maurício Ribeiro Lopes, que sustenta que o Direito Romano desenvolveu-se mais sob a ótica do Direito Privado do que do Direito Público, assim, o brocardo mencionado justificava apenas a ausência de medidas estatais no âmbito do direito privado, não constituindo um princípio do Direito Penal.

⁴ ACKEL FILHO, Diomar. *O Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988, p. 73.

Ribeiro Lopes defende que o princípio da insignificância tem sua gênese histórica no contexto iluminista de contestação aos excessos do poder punitivo estatal, bem como teve a sua origem e evolução vinculada ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, argumenta Maurício A. Ribeiro Lopes⁵:

É um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio.

Não obstante a discussão existente acerca da origem do princípio da insignificância, indubitável que a inserção do referido princípio no sistema penal ocorreu com Claus Roxin, em 1964. No contexto de pós-guerra, em que houve, em razão do desemprego, da miséria e da escassez de alimentos, um notável aumento dos delitos de caráter patrimonial e econômico, os denominados delitos de bagatela, quase todos marcados pela característica de consistirem em subtrações consideradas inexpressíveis.

A partir do adágio romano *minima non curat praetor*, Roxin propôs a interpretação restritiva do tipo penal, excluindo do âmbito do Direito Penal os danos considerados ínfimos. Assim, havendo o reconhecimento da irrelevância do bem tutelado atingido, tem-se a atipicidade material da conduta e, por consequência, a absolvição do réu pela insignificância.

1.2. Conceito

O conceito do princípio da insignificância consiste em uma criação doutrinária e jurisprudencial, visto que não se encontra definido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa construção doutrinária se dá em observância aos princípios penais explícitos, bem como ao caráter subsidiário

⁵ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz da Lei 9.099/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 38.

do Direito Penal, ou seja, a punição criminal deve ser afastada sempre que possível.

Conforme ensina Ivan Luiz da Silva⁶:

seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para a aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da Insignificância em matéria criminal, que vem a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição Federal vigente.

O princípio da bagatela é aplicado quando a conduta, inicialmente criminosa, é formalmente típica, isto é, está tipificada em lei, mas a sua prática é incapaz de causar uma lesão grave ao bem jurídico tutelado pela norma a ponto de ensejar a incidência do Direito Penal.

Luiz Flávio Gomes leciona⁷:

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Carlos Vico Mañas⁸ traz o seguinte conceito acerca do princípio da insignificância:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção

⁶ SILVA, Ivan Luiz da. *Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro*. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005. Nov. 2005. p. 04.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 19

⁸ MAÑAS, Carlos Vico. *O Princípio da Insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81.

material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típica, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Verifica-se que o princípio da insignificância encontra fundamento jurídico no conceito de tipicidade, a qual deve ser analisada tanto sob o aspecto formal, adequação perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo previsto na lei penal, quanto sob o aspecto material, real lesividade social da conduta.

Na lição de Luiz Flávio Gomes⁹:

O fato insignificante (em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente. Importante recordar, por conseguinte, que a tipicidade formal (composta da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação do fato à letra da lei) já não esgota toda a globalidade da tipicidade penal, que ainda requerer a dimensão material (que compreende três juízos distintos: de desaprovação da conduta, de desaprovação do resultado e da imputação objetiva do resultado).

Portanto, no caso de condutas ofensivas de pouca importância ou de ínfima lesividade, deve ser afastada a tipicidade material e ser aplicado o princípio da insignificância, havendo a absolvição do réu em decorrência da atipicidade da conduta.

Ademais, cumpre fazer a diferenciação entre os crimes bagatelares próprios ou independentes e os impróprios ou dependentes, visto que o princípio da insignificância se detém aos crimes bagatelares próprios.

As infrações bagatelares próprias são aquelas que já nascem insignificantes, seja pelo desvalor da ação, seja pelo desvalor do resultado. Por outro lado, as impróprias são aquelas que não nascem insignificantes, mas adquirem esse caráter em razão de alguma peculiaridade das circunstâncias do fato e possuem o condão de tornar a sanção penal desnecessária.

⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 325.

Acerca da matéria, Luiz Flávio Gomes¹⁰ pondera:

Do exposto infere-se: infração bagatelar própria = princípio da insignificância; infração bagatelar imprópria = princípio da irrelevância penal do fato. Não há como se confundir a infração bagatelar própria (que constitui fato atípico – falta de tipicidade material) com a infração bagatelar imprópria (que nasce relevante para o Direito Penal). A primeira é puramente objetiva. Para a segunda, importam os dados do fato assim como uma certa subjetivação, porque também são relevantes para ela o autor, seus antecedentes, sua personalidade etc.

Verifica-se que ambos os institutos são postulados de política criminal, porém possuem diferentes âmbitos de atuação. O princípio da insignificância atua na teoria do delito, sendo causa de exclusão da tipicidade material e se relaciona à infração bagatelar própria. Em contrapartida, o princípio da irrelevância penal atua na teoria da pena, sendo causa de exclusão de punibilidade concreta do fato e se refere à infração bagatelar imprópria, na qual o fato, embora típico, ilícito e culpável, não é punido, por considerar-se a sanção penal desnecessária.

1.3. Requisitos para sua Aplicação

Por tratar-se de um princípio sem previsão expressa no Código Penal, o instituto deve ser aplicado conforme as delimitações fixadas pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de não vulnerar a segurança jurídica.

Antes de adentrar nas delimitações fixadas pela jurisprudência, convém ressaltar que em 1988, no julgamento do *Habeas Corpus* 66.869-1/PR, o Supremo Tribunal Federal aplicou pela primeira vez o princípio da insignificância. Nesse recurso, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, determinou-se o trancamento da ação penal que versava sobre crime de lesão corporal provocado em acidente de trânsito, em razão da inexpressividade da lesão causada.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Infração bagatelar imprópria*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984>. Acesso em: 7 ago. 2021.

A decisão foi assim ementada¹¹:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÃO CORPORAL – INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas.

No que tange aos requisitos para a aplicação da bagatela, merece destaque, em âmbito nacional, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.412-0/SP, sob relatoria do Ministro Celso de Mello.

Esse julgado definiu os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Constata-se que os vetores fixados são objetivos, visto que se limitam à análise do fato, não adentrando na esfera do autor. Além disso, verifica-se que os três primeiros vetores referem-se ao desvalor da conduta, enquanto o último faz menção ao desvalor do resultado.

Nesse sentido, convém colacionar ementa do referido acórdão paradigma¹²:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPLICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE -

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso em Habeas Corpus 66.869-1 PR, ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÃO CORPORAL – INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO [...] Relator Ministro Aldir Passarinho, 06/12/1988. Brasília: STF, 1989. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-Habeas-Corpus-rhc-66869-pr>>. Acesso em: 7 ago. 2021.

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. HC 84412. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 19/10/2004. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 ago. 2021.

"RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004) (Grifo nosso)

Acerca dos requisitos previstos, a ofensividade diz respeito à potencialidade de certa conduta causar lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse contexto, para que uma conduta seja materialmente típica, a lesão ou o perigo de lesão não pode ser insignificante.

Por sua vez, no vetor periculosidade social da ação deve-se verificar se a atuação do agente acarretou, de alguma forma, perigo à integridade da sociedade.

O requisito referente ao grau de reprovabilidade do comportamento considera o grau de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente,

através da análise das circunstâncias e dos motivos do cometimento do fato imputado.

Por fim, na análise da lesão jurídica causada considera-se o desvalor do resultado, ou seja, esse vetor examina o objeto jurídico efetivamente lesionado pela conduta cometida.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha elucidado quais critérios devem ser analisados a fim de reconhecer o princípio da insignificância, não discorreu acerca da necessidade de ocorrência concomitante, ou não, dos vetores.

Acerca dos requisitos definidos pelo STF e da necessidade de cumulação dos quatro vetores, Luiz Flávio Gomes¹³ aduz:

Depois de fixados esses contornos pelo STF, resta perguntar: os critérios que acabam de ser expostos devem ser exigidos em bloco (todos conjuntamente) ou podem ser separados? Três deles versam sobre a conduta (desvalor da conduta); um deles versa sobre o resultado (desvalor do resultado jurídico). Temos que necessariamente conjugar todos os quatro vetores ou podemos desmembrar, para reconhecer a insignificância em razão só do desvalor da conduta ou só do desvalor do resultado?

Apesar de todas as polêmicas, de acordo com nossa opinião, podemos e devemos distinguir a insignificância da conduta da do resultado (o tema será aprofundado mais abaixo). Quando uma conduta é indiscutivelmente insignificante, ainda que o resultado seja relevante, não há como incidir o Direito penal. É o exemplo do copo d'água (que será analisado logo abaixo). Às vezes o resultado é que é absolutamente insignificante (é o exemplo da subtração do palito de fósforo, que será focado a seguir). E pode ainda haver insignificância tanto da conduta como do resultado (culpa levíssima com lesão corporal absolutamente ínfima, por exemplo). Há situações em que falta o desvalor da conduta; em outras falta o desvalor do resultado; e ainda há um terceiro grupo em que faltam ambos os desvalores. Nos três não se pode afastar, de plano, a incidência do princípio da insignificância. Os critérios vetores desse princípio, admitidos pelo STF, como se vê, devem ser bem compreendidos. Vejamos:

1. Numa inundação dolosa (muito grave), quem ajuda o autor do fato (intencional) com o derramamento de um copo d'água não pode ser punido como coautor. Um copo d'água que é agregado a 10 milhões de litros d'água não significa absolutamente nada. O desvalor da ação, nesse caso, é

¹³ GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 20-21.

absolutamente indiscutível. Ainda que o delito (inundação) tenha sido devastador (tendo prejudicado dezenas de moradores e de propriedades vizinhas), a ação absolutamente ínfima do agente (copo d'água) afasta a incidência do Direito penal.

2. Quem subtrai uma cebola (ou um palito de fósforo) pratica uma conduta desvalorada (o ato de subtrair é altamente desvalorado), porém, o resultado jurídico é absolutamente ínfimo (falta, portanto, o desvalor do resultado, falta um ataque intolerável ao bem jurídico). Aqui estamos diante de um caso em que só o desvalor do resultado jurídico é ínfimo. Mesmo assim, não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância, apesar do desvalor da ação.

3. Num acidente de trânsito em que o agente atua com culpa levíssima e, ademais, gera uma lesão totalmente insignificante, não há como afastar a incidência deste princípio. Neste caso temos a combinação de ambos os desvalores: da ação e do resultado. Nem a ação foi grave nem o resultado foi relevante. Nesse terceiro grupo também não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância.

Conclusão: os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação (caso do copo d'água) ou puro desvalor do resultado (furto de uma cebola) ou a combinação de ambos (caso do acidente de trânsito narrado). É assim que devemos compreender a jurisprudência atual (predominante) no STF (de acordo com nossa opinião). Na jurisprudência, no entanto, não há aplicação desses critérios com clareza. Ela se posiciona, tendencialmente, um pouco de forma confusa, fazendo uma valoração global do fato.

Verifica-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha definido critérios para a aplicação do princípio da insignificância, as soluções para os casos concretos permanecem baseadas em valorações essencialmente subjetivas, acarretando insegurança jurídica ao abrir espaço à discricionariedade do julgador.

Nessa linha, o autor Ângelo Ilha¹⁴ preleciona:

Em primeiro lugar, a expressão mínima ofensividade da conduta do agente é um tanto vaga. Tal afirmação para indicar o que seja insignificância ou bagatela não resulta em qualquer indicativo prático, de modo a orientar o aplicador da lei. Tarefa de real relevância seria estabelecer-se, isso sim, em que consiste a aludida mínima ofensividade.

¹⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva; MELO, Ana Carolina Carvalho de; FERREIRA, Luiza dos Passos. Boletim IBCCrim, nº 261, ago/2014, p. 7-8.

O segundo requisito, designado nenhuma periculosidade social da ação, também se ressentiu de melhores indicativos, aproximando-se de concepções ao estilo soviético, em que os enunciados de conteúdo vago assumiram prestígio.

O terceiro requisito diz respeito, desde a contribuição de Alexander Graf zu Dohna e Hans Welzel, ao juízo de valoração (culpabilidade), e não ao objeto de valoração (injusto), motivo por que se revela como uma espécie de corpo estranho no que tange ao estabelecimento de um critério válido.

Por fim, o quarto e último requisito é, ao fim e ao cabo, uma repetição do primeiro, mas com outras palavras.

Além da dificuldade em verificar o cumprimento dos requisitos no caso concreto, há, ainda, divergência quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em determinados tipos penais.

Nesse sentido, merece destaque os delitos contra a Administração Pública, em que há uma tendência por parte da doutrina e da jurisprudência em rejeitar a aplicação do princípio da bagatela, em razão das consequências geradas para toda sociedade.

Conforme nos ensina Rogério Greco¹⁵:

Os crimes contra a Administração Pública, a nosso ver, encontram-se no rol daqueles cujas consequências são as mais nefastas para a sociedade. Os bandidos de colarinho branco, funcionários de alto escalão na Administração Pública, políticos inescrupulosos e tantos outros que detêm uma parcela do poder, quando efetuam subtrações dos cofres públicos, causam verdadeiras devastações no seio da sociedade. Escolas deixam de receber merendas, hospitais passam a funcionar em estado precário, obras deixam de ser realizadas, a população miserável perece de fome, enfim, são verdadeiros genocidas, uma vez que causam a morte de milhares de pessoas com suas condutas criminosas.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 599, veda a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública ao prever que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.”.

¹⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 17ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 637.

Entretanto, o próprio Tribunal excepciona esse entendimento no que tange ao crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal e, em alguns casos, ao crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/1990). ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 7.772/2013. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. [...]"

(REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)

2. O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassam o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia.

3. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime.

4. No caso dos autos, o valor do tributo elidido é superior ao quantum permitido pelo art. 1º da Lei n. 7.772/2013 do Estado do Pará para fins de incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se verifica a atipicidade material da conduta narrada na exordial acusatória. Precedentes.

5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 549.428/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020) ¹⁶
(Grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, vale frisar que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, do inquérito policial ou do procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. "Por ocasião do julgamento dos HCs n.º 144.161/SP (DJe 14/12/2018) e 142.987/SP (DJe 30/11/2018), ambos impetrados pela Defensoria Pública da União, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, por maioria de votos, que não se justifica a instauração de investigação criminal - e, por conseguinte, a deflagração de ação penal - nos casos que envolvem importação, em reduzida quantidade, de sementes de maconha, 'especialmente porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à substância canábica'." (REsp 1.838.937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 20/11/2019; sem destaques no original).

3. O relator dos referidos HCs, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que as sementes, por não apresentarem a substância tetrahydrocannabinol (THC), não podem ser consideradas drogas ou matérias-primas para a produção da droga ilícita. Foram afastadas, assim, as hipóteses de enquadramento da conduta no art. 33, § 1.º, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 334-A do Código Penal, bem como no delito de tráfico transnacional.

4. O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente pelo trancamento das ações penais em que há importação de pequena quantidade de sementes de maconha, que não possuem a substância psicoativa (THC), em aplicação do princípio bagatela. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 163.730/SP, Rel.

Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018; HC 131.310/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/12/2019, DJe 03/02/2020; HC 173.965/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019; HC 173.346/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 1/08/2019, DJe 06/08/2019; HC

¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no HC 549.428/PA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de Julgamento: 19/05/2020. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 ago. 2021.

148.503/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2019, DJ-e 06/08/2019; entre outros.

5. Embora não se admita a aplicação do Princípio da insignificância no delito de contrabando, esta Corte vem admitindo sua incidência em situações semelhantes à presente, isto é, quando a quantidade de medicamentos para consumo próprio seja reduzida.

6. E ainda que se entendesse pelo enquadramento da conduta na figura típica do art. 28 da Lei 11.343/2006, a importação de apenas 31 sementes de maconha não se apresenta relevante do ponto de vista penal, devendo ser considerada materialmente atípica, em aplicação do princípio da insignificância, consoante entendimento desta Corte.

7. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0009931-64.2015.403.6181, em tramitação perante o Juízo da 5.ª Vara Criminal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

(RHC 115.605/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 03/12/2020)

¹⁷ (Grifo nosso)

Embora o princípio da insignificância seja aplicado em alguns delitos contra a Administração Pública, o que se constata através da análise dos julgados é que o reconhecimento fica condicionado à discricionariedade do julgador.

Em razão da verificada divergência jurisprudencial, posteriormente será realizada uma análise de decisões do STF, do STJ e do TRF4 a fim de verificar o entendimento desses tribunais no que se refere à aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros.

1.4. Princípios Relacionados ao Princípio da Insignificância

O Direito é constituído por princípios normativos e doutrinários, elementos norteadores da ciência, que se relacionam, em par de igualdade, formando um sistema harmônico.

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. RHC 115.605. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 03/12/2020. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 7 ago. 2021.

Por essa razão, torna-se necessário analisar outros princípios fundamentais do Direito Penal que atuam conjuntamente ao princípio da insignificância, na medida em que se relacionam de maneira sistemática.

Portanto, a seguir, discorrer-se-á acerca do princípio da dignidade humana, da legalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade e da adequação social.

1.4.1. Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana encontra-se consubstanciado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Convém destacar que o fato de estar elencado no título dos princípios fundamentais evidencia a condição de princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Esse princípio orienta toda a formação do Direito Penal, sendo que, de acordo com Capez¹⁸, a dignidade humana orienta o legislador no momento de criar um novo delito e o operador no instante em que vai realizar a atividade de adequação típica.

Nesse sentido, Luiz Regis Prado¹⁹ ensina:

A dignidade da pessoa humana – da natureza humana - antecede, portanto, o juízo axiológico do legislador, e vincula de forma absoluta sua atividade normativa, mormente no campo penal. Daí por que toda lei que viole a dignidade da pessoa humana deve ser reputada como inconstitucional. Assim, pode-se afirmar que, “se o Direito não quiser ser mera força, mero terror, se quiser obrigar a todos os cidadãos em sua consciência, há de respeitar a condição do homem como pessoa, como ser responsável”, pois, “no caso de infração grave ao princípio material de justiça, de validade *a priori*, ao respeito à dignidade da pessoa humana, carecerá de força obrigatória e, dada sua injustiça, será preciso negar-lhe o caráter de Direito”.⁷

Observe-se, ainda, que a força normativa desse princípio supremo se esparge por toda a ordem jurídica e serve de

¹⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 24ª ed., vol 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58.

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 180.

alicerce aos demais princípios penais fundamentais. Desse modo, por exemplo, uma transgressão aos princípios da legalidade ou da culpabilidade implicará também, em última instância, uma lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Constata-se que o princípio da dignidade humana relaciona-se ao da bagatela, visto que uma conduta insignificante não pode ser punida pelo Direito Penal, sob pena de violação à dignidade humana, haja vista que a reprimenda criminal não pode ser mais severa que a conduta perpetrada.

1.4.2. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, consagra a limitação ao poder punitivo estatal, com o intuito de evitar a arbitrariedade no exercício do poder punitivo do Estado e de garantir o tratamento igualitário na lei e na sua aplicação. A fim de cumprir com esse objetivo, o princípio da legalidade estabelece que os tipos incriminadores e suas consequências jurídicas estão condicionados à lei formal anterior.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da legalidade encontra-se previsto na Constituição da República de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXIX, no qual preceitua: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”.

Ademais, positivou-se no artigo 1º do Código Penal brasileiro, a necessidade de anterioridade legal para a aplicação de normas criminais: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”.

Segundo Greco²⁰, o princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais:

- 1ª) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- 2ª) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);

²⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 17ª ed., vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 146.

- 3ª) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
4ª) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade se coaduna intrinsecamente com o princípio da insignificância, haja vista a atuação de ambos como ferramenta de interpretação restritiva. Entretanto, a legalidade está relacionada ao conceito de tipicidade formal, visto que para que a conduta configure crime exige-se a existência de uma norma que corresponda perfeitamente à conduta do agente. Em contrapartida, o princípio da insignificância está relacionado ao conceito de tipicidade material, na medida em que examina a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

1.4.3. Princípio da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade e da Subsidiariedade

O princípio da intervenção mínima, em conjunto com os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, visa restringir o campo de atuação do Direito Penal.

Esse princípio constitucional implícito estabelece que o Estado deve tutelar penalmente apenas os bens jurídicos mais relevantes – caráter fragmentário, e somente quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para garantir a devida proteção aos bens jurídicos tidos como os mais significativos – caráter subsidiário.

Nesse sentido, leciona Bitencourt²¹:

O princípio da Intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral I*. 17ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 178.

revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Verifica-se que o princípio da intervenção mínima guarda semelhanças com o princípio da insignificância, visto que ambos consideram o conteúdo material da conduta para determinar a relevância para o Direito Penal. Ademais, a adoção do princípio da insignificância contribui para a redução do campo de atuação do Direito Penal, reafirmando seu caráter fragmentário e subsidiário, visto que objetiva excluir do âmbito penal as condutas que causem danos insignificantes, cabendo aos outros ramos do ordenamento jurídico a sua tutela.

1.4.4. Princípio da Adequação Social

O princípio da adequação social, formulado por Hanz Welzel, postula que para que uma conduta humana seja considerada típica deve haver relevância social. Nesse sentido, caso a ação do agente não tenha reprovabilidade social, ou seja, a conduta seja normalmente permitida e socialmente aceitável, restaria afastada a tipicidade do fato, excluindo-se a incidência penal.

Nesse diapasão, aduz Luiz Flavio Gomes²²:

Com Welzel, então, pela primeira vez, vincula-se o sistema do fato punível com a realidade social e a hermenêutica. A consequência principal dessa conexão foi a construção de mais um critério delimitador do âmbito da normatividade do tipo penal: por razões sociais (tradição, cultura, costumes de um povo em determinado período histórico) ficam fora do âmbito do proibido (fora da literalidade dos tipos penais) algumas

²² GOMES, Luiz Flavio. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 354.

condutas danosas mas só aparentemente típicas (leia-se: não materialmente típicas).

Conforme Greco²³, esse princípio possui duas funções:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacada acima, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte.

A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio da intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais.

Verifica-se que o princípio da adequação social relaciona-se com o princípio da insignificância, vez que ambos visam excluir as condutas consideradas materialmente atípicas. Entretanto, no caso do princípio da insignificância, o delito não é socialmente aceito, mas a conduta ou o resultado gera um dano insignificante ao bem jurídico tutelado pela norma. Em contrapartida, o princípio da adequação social pressupõe a aprovação do comportamento pela coletividade, sendo a conduta socialmente tolerável.

Acerca de tal distinção, assevera Capez²⁴:

Não se pode confundir o princípio em análise com o da insignificância. Na adequação social, a conduta deixa de ser punida por não mais ser considerada injusta pela sociedade; na insignificância, a conduta é considerada injusta, mas de escassa lesividade.

²³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 17ª ed., vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 106.

²⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 16.

Ao fim desse capítulo, pode-se concluir que embora não haja precisão conceitual no que tange ao princípio da insignificância, haja vista a ausência de previsão na dogmática jurídica, esse instituto vem sendo amplamente estudado no âmbito doutrinário. Ademais, constatou-se que os critérios jurisprudenciais fixados a fim de reconhecer o princípio da bagatela são essencialmente subjetivos, gerando insegurança jurídica. Por fim, analisou-se que o princípio da insignificância relaciona-se com outros princípios jurídicos.

A fim de dar continuidade ao presente trabalho, no capítulo seguinte analisar-se-á o delito de contrabando.

2. CRIMES DE CONTRABANDO

Esse capítulo destina-se a analisar o delito de contrabando propriamente dito. Para tanto, será feita, inicialmente, uma análise histórica desse delito. Em seguida, realizar-se-á uma conceituação dos crimes de contrabando e de descaminho para que, por fim, seja possível apresentar diferenças e semelhanças entre os tipos incriminadores.

2.1. Aspectos Históricos

Antes de adentrar nos aspectos históricos do crime de contrabando, cumpre mencionar a origem etimológica da palavra contrabando de acordo com Luiz Regis Prado²⁵:

A palavra *contrabando* provém do latim *contra* e *bandum*, ou *bannum*, que denota a ação contrária ao édito, à ordenação, à lei, que vedava o tráfico ou o comércio de mercadorias especificadas. Daí a concepção de que contrabando (*contrabannum*) expressa a ação contrária às leis financeiras.

No que se refere à história do contrabando, a prática do crime remonta à antiguidade, sendo que desde o Direito Romano a conduta era criminalizada e tratada com seriedade pelas autoridades da época.

Nesse sentido, preleciona Bitencourt²⁶:

O próprio direito romano não ignorou o crime de contrabando, impondo-lhe penas severíssimas, sendo, inclusive fortalecidas na Idade Média, com a aplicação de confisco, mutilações, pena de morte etc., especialmente se o crime fosse cometido por quadrilha, à mão armada ou por reincidente, já naquela época.

²⁵ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial (Arts. 250 a 361 do CP)*. 4ª ed., vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 406.

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 312 a 359-H e Lei n. 10.028/2000)*. 15ª ed., vol. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 126.

No Brasil Colônia, a estrutura jurídico-social foi importada do Império português e, nesse contexto, eram aplicadas as Ordenações. Merece destaque as Ordenações Afonsinas, primeiras compilações de leis a vigorar.

As Ordenações Afonsinas eram compostas por cinco livros, sendo o livro quinto destinado aos crimes e penas. Nesse instituto, dois títulos devem ser ressaltados devido à sua correlação com o contrabando ou descaminho, são eles: título XXXXVII e XXXXVIII²⁷. Aquele tinha como cabeçalho “Dos que levam para fora do Reino ouro, ou prata, dinheiros, bestas, ou outras coisas, que são defesas.” No corpo do título estava previsto que seria proibida a exportação de ouro, de prata, de moeda portuguesa, de cavalos, de rocins, de éguas e de armas. A pena consistia na perda das mercadorias em favor da Coroa, exigindo ainda, o pagamento de multa no valor idêntico aos das mercadorias. O Título XXXXVIII dispunha a respeito do que não se deveria levar para fora do Reino, como pão e farinha, cabendo ao infrator a perda das mercadorias em favor do Reino, e ao acusador, como incentivo, a terça parte do valor dos objetos apreendidos.

Posteriormente, no Alvará de 14 de novembro de 1757²⁸, a Coroa Portuguesa seguia criminalizando o crime de contrabando. O texto referia-se ao contrabando como um dos delitos mais odiosos e perniciosos. O Alvará assim dispunha:

EU EL-REI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo o delicto do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infestão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza do furto, não só he commettido contra o Erario Regio, e contra o Público do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio, e o descredito dos Homens honrados, e de bem, que nelle se empregão em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos,

²⁷ Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal Parte I. Legislação Antiga. Disponível em: <<https://play.google.com/books/reader?id=T0pHAAAAYAAJ&pg=GBS.PA2&hl=pt>>. p. 165-175. Acesso em: 31 de ago. de 2021.

²⁸ BRASIL. Alvará de 14 de Novembro de 1757. Ampliando os Parágrafos 5, 6 e 7 do Capítulo XVII dos Estatutos da Junta do Comércio sobre os Contrabandistas. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30530&accao=ver>. Acesso em: 1 set. de 2021.

vender com huma diminuição de preços, respectiva aos Direitos, que devião pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empatadas nas lojas, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude, e ambição sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expõem para a venda; Por cujos aggravantes motivos são os mesmos Contrabandistas a objecção, e o desprezo de todas as Nações Civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem Público della.

Após a Proclamação da Independência do Brasil em 1822, foi promulgado o Código Criminal de 1830²⁹, primeira codificação relativa à legislação penal da América Latina. Embora o Código se referisse apenas ao contrabando, houve a diferenciação entre o contrabando e o descaminho:

CAPITULO III CONTRABANDO

Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.

Penas - perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

Em 1890, após a Proclamação da República, houve a promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil³⁰ e esse passou a criminalizar a conduta nos seguintes termos:

TITULO VII Dos crimes contra a fazenda publica CAPITULO UNICO DO CONTRABANDO

Art. 265. Importar ou exportar, generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento:

Pena - de prisão cellular por um a quatro annos, além das fiscaes.

²⁹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 1 set. 2021.

³⁰ BRASIL. Decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 1 set. 2021.

A partir da leitura do artigo 177 do Código Criminal de 1830 e do artigo 265 do Código Penal de 1890 é possível constatar que a principal distinção se dá no que tange à sanção penal. No primeiro instituto a sanção tinha caráter unicamente patrimonial – perda de mercadorias e multa, entretanto, com o advento do Código Penal de 1890, passou a ter caráter privativo de liberdade, além das sanções fiscais.

O legislador de 1940, seguindo as codificações anteriores, manteve os delitos de contrabando e de descaminho tipificados no mesmo dispositivo legal. Assim, o Código Penal Brasileiro³¹ assentou:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Verifica-se que o primeiro fragmento do artigo dispunha acerca do crime de contrabando, consistente em importar ou exportar mercadorias cuja entrada ou saída do país é proibida, enquanto a segunda parte do mencionado artigo tratava a respeito do descaminho, consistente em fraudar o Erário evitando total ou parcialmente o recolhimento de tributos previstos pela entrada, saída ou consumo de mercadorias.

Posteriormente, com o advento da Lei 13.008/2014, houve a cisão dos institutos do descaminho, tipificado no artigo 334 do CP, e do contrabando, discriminado no artigo 334-A do CP e punido mais severamente.

2.2. Conceito de Contrabando

Como visto previamente, antes do advento da Lei 13.008/2014, os delitos de contrabando e de descaminho eram tipificados no mesmo dispositivo legal – art. 334 do CP – e submetidos à penas idênticas.

³¹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

Contudo, a partir da vigência da Lei 13.008/2014, houve a separação dos tipos penais, o descaminho permaneceu previsto no art. 334 do CP, enquanto o contrabando ficou tipificado no art. 334-A do CP.

O crime de contrabando encontra-se inserido no Capítulo II: “dos crimes praticados por particulares contra a administração em geral”, pertencente ao Título XI: “dos crimes contra a administração pública”.

O artigo assim dispõe:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Através da leitura do *caput* do artigo 334-A do Código Penal é possível extrair o conceito de contrabando, que consiste em importar ou exportar mercadoria proibida pela lei brasileira.

Verifica-se que se trata de norma penal em branco, haja vista a inexistência de disposição expressa acerca de quais são as mercadorias proibidas, devendo estar previstas em outras normas legais. Essa proibição pode ser absoluta, quando a entrada ou saída do objeto é vedada por sua natureza, ou relativa, caso o impedimento se dê mediante determinadas condições.

Nesse diapasão, aduz Baltazar Junior³²:

A proibição pode ser absoluta ou relativa. A *proibição absoluta*, como a do cigarro produzido no Brasil para exportação, é incontornável, ainda que o importador queira pagar todos os tributos devidos, tanto é assim que, quando o cigarro exportado é apreendido novamente no Brasil, é destruído. A hipótese, então, é de proibição absoluta (TFR, AC 4.174, DJ 22.2.80; TRF1, AC 20000100015074-5, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, RCCR 20017002001703-6, Rosa, 7ª T., u., 25.9.01; TRF4, AC 20040401044263-1, Penteado, 8ª T., u., 3.8.05), o que caracteriza a conduta prevista no *caput*.

A mercadoria será relativamente proibida quando for necessário prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo, na falta desta, o crime do § 1º, I.

Os cigarros são objeto de regulação especial para fins de exportação, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto Lei n.º 399/1968. Esses artigos dispõem que a aquisição, o transporte, a posse e o consumo de cigarros estrangeiros são condutas penalmente tipificadas pelo artigo 334 do Código Penal e, após a alteração legislativa operada pela Lei 13.008/2014, pelo artigo 334-A do Código Penal.

Ademais, verifica-se que o § 1º do artigo 334-A prevê, em seus cinco incisos, diversas figuras equiparadas ao contrabando e sujeitos às mesmas penas do *caput*, quais sejam: (i) prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (ii) importação ou exportação clandestina de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (iii) reinserção no território nacional de mercadoria brasileira destinada à exportação; (iv) uso comercial ou industrial de mercadoria que o agente sabe ser produto de contrabando; (v) receptação de produto de contrabando. Além disso, o legislador indicou que o comércio de produtos proibidos em residências também configura crime de contrabando, nos termos do § 2º do art. 334-A.

A pena para o incurso no delito de contrabando é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Ademais, o § 3º do art. 334-A estabelece que a pena deve ser aplicada em dobro no caso do contrabando ser praticado através de

³² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 178.

transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Contudo, deve-se destacar que parte da doutrina entende que a causa de aumento de pena deve ser aplicada apenas quando as aeronaves ou embarcações forem clandestinas.

Assim, ensina Luiz Regis Prado³³:

O aludido transporte alcança aquele efetuado através de aviões, helicópteros, embarcações etc. No entanto, a agravante só alcança os delitos perpetrados em aeronaves ou embarcações clandestinas, já que os voos regulares, de carreira, não são incluídos aqui, posto serem objeto de fiscalização alfandegária permanente.

Trata-se de agravante que influencia na medida do injusto, em face da dificuldade de controle do transporte aéreo, fluvial ou marítimo de mercadorias feito de maneira clandestina.

Entretanto, há decisões do STJ³⁴ que vão de encontro a esse entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 334, § 3º, DO CP. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 334, § 3º, do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se "o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo". Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular (HC n. 390.899/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/11/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1850255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) (Grifo nosso)

O legislador, ao regular o tipo penal do contrabando, visa resguardar a Administração Pública e o interesse econômico-estatal, além de outros bens

³³ PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial (Arts. 250 a 361 do CP)*. 4ª ed., vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 421.

³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 26/05/2020. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2021.

jurídicos, como a segurança pública, a moralidade pública, a saúde, a higiene e a ordem. Por essa razão, trata-se de um delito pluriofensivo.

O delito previsto no art. 334-A é comum, ou seja, o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo, não havendo a necessidade de possuir qualquer qualidade especial. Contudo, na hipótese de um servidor público com dever funcional de reprimir a prática de contrabando facilitar a perpetração do crime, responderá pelo crime de facilitação de contrabando, previsto no artigo 318 do Código Penal, e ficará sujeito a pena de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos, e multa.

Por outro lado, o sujeito passivo do contrabando é o Estado, representado pela União, visto que é o ente responsável por legislar acerca da entrada e saída de bens ou produtos através das fronteiras, conforme preceitua o artigo 22, VIII, da Constituição Federal.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando, Baltazar Junior³⁵ assevera:

Sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando há duas posições.

Para a primeira corrente, que prevalece nos Tribunais Superiores, é inaplicável o princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (STF, HC 100367, Fux, 1ª T., u., 9.8.11; STF, HC 121892, Lewandowski, 2ª T., u., 6.5.14; STJ, HC 45099, Lima; STJ, HC 258624, Vaz, 5ª T., u., 18.4.13; TRF1, AC 20000100015074-5, 3ª T., u., 21.11.00; TRF1, AC 713220094014200, Assusete, 3ª T., m., 1º.8.11; TRF1, AC 200942000007127, Tourinho, 3ª T., m., 25.3.13; TRF1, AC 200932010004703, Sifuentes, 3ª T., m., 4.3.13; TRF2, HC 200902010090800, Roriz, 2ª TE, u., 14.7.09; TRF2, HC 201002010163816, Azulay, 2ª TE, u., 8.2.11; TRF2, AC 201051014901472, Rodrigues, 2ª TE, u., 8.11.11; TRF2, AC 201251010290680, Silva, 2ª TE, m., 11.12.12; TRF3, HC 200803000405320, Mello, 2ª T., u., 3.3.09; TRF3, AC 0000278280084036005, Nekatschalow, 5ª T., u., 22.4.13; TRF4, AC 50039934420114047206, Rocha, 7ª T., u., 26.2.13). Com essa linha de entendimento, afastou-se a aplicação do princípio da insignificância nos casos de contrabando tendo por objeto:

a) cigarros;

³⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 179.

- b) “equipamentos utilizados na prática de jogo proibido” (TRF3, AC 98030133608, Sanctis [Conv.], 5ª T., 20.11.01);
- c) produtos de origem animal (queijos), sem certificado sanitário internacional, diante da potencialidade de dano à saúde pública (TRF4, AC 20010401072299-7, Sarti, 8ª T., u., 4.3.02);
- d) arma de brinquedo que possa ser confundida com arma verdadeira (TRF4, RSE 50021250620124047106, Vaz, 8ª T., u., 6.3.13);
- e) “230 sacas de sementes de soja sem autorização do SISCOMEX e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” (STJ, AgRg REsp 1212838, Moura, 6ª T., u., 19.3.13).

Para a segunda corrente, baseada especialmente em função do grande número de casos de ingresso irregular de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância também ao contrabando (TRF4, AC 20007203001584-0, Élcio, 8ª T., u., 24.7.02; TRF4, AC 20007106001352-0, Penteado, 8ª T., u., 31.3.04; TRF4, HC 200404010348857, Néfi, 4ª S., u., 18.4.05), seja de cigarro nacional produzido para exportação, seja de cigarro estrangeiro (TRF4, HC 200404010348857, Néfi, 4ª S., m., 18.4.05).

Uma terceira corrente admite a aplicação do princípio da insignificância em caso de cigarros estrangeiros – não em caso de cigarro nacional produzido para exportação –, porque a introdução daqueles configuraria descaminho, e não contrabando (TRF3, EAC 2004.61.11.001301-9, Peixoto Jr., 1ª S., m., 19.5.11; TRF3, AC 00060311720094036106, Cedenho, 5ª T., u., 15.4.13).

2.3. Distinção entre Contrabando e Descaminho

Antes de realizar o comparativo entre os delitos de contrabando e de descaminho, convém apresentar informações gerais acerca do delito de descaminho.

O artigo 334 do Código Penal³⁶ estabelece:

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 3 set. 2021.

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;
III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.
§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.
§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Através do *caput* desse dispositivo, é possível constatar que o descaminho consiste em iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Essa ilusão pode ocorrer no todo ou parcialmente.

Assim, preceitua Baltazar Junior³⁷:

A ilusão poderá dar-se no todo, quando o ingresso da mercadoria não é declarado, ocorrendo sem passar por alfândega ou evitando intencionalmente que isso ocorra, seja por fronteira seca, atravessando lavouras ou campos, bem como por estradas secundárias ou rurais, aeroporto particular ou porto clandestino. Haverá omissão parcial quando o valor for parcialmente recolhido, mediante declaração a menor. Nascimento enumera as seguintes hipóteses de descaminho: a) na diferença de qualidade, quantidade ou peso da mercadoria; b) adulteração e falsificação de documentos; c) apresentação de despachos falsos; d) falsas declarações verbais; e) falta dos manifestos originais; f) despacho e desembaraço de mercadorias estrangeiras como já nacionalizadas em outro posto alfandegário; e g) substituições de mercadorias por outras sujeitas a alíquotas menores (Nascimento: 147).

Verifica-se, ainda, que, assim como no contrabando, trata-se de norma penal em branco, visto que a norma incriminadora exige complementação através da legislação aduaneira.

³⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 164.

Ademais, verifica-se que o § 1º do artigo 334 também prevê, em seus quatro incisos, diversas figuras equiparadas ao descaminho e sujeitos às mesmas penas do *caput*, quais sejam: (i) navegação de cabotagem fora dos casos permitidos em lei; (ii) prática de fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (iii) uso comercial ou industrial de mercadoria que o agente importou, clandestina ou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de descaminho; (iv) receptação de produto de descaminho. Além disso, o legislador indicou que qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras configura o delito de descaminho, ainda que exercido em residências, nos termos do § 2º do art. 334.

No crime de descaminho também está prevista a causa de aumento de pena na hipótese do delito ser praticado em transporte aéreo, fluvial ou marítimo, conforme o artigo 334, § 3º, do Código Penal.

Com relação ao bem jurídico tutelado pela norma, o descaminho é um ilícito de natureza fiscal, assim, busca-se proteger a Administração Pública, notadamente no que tange à tutela do Erário federal.

Tal como o crime de contrabando, o descaminho é delito comum. Ademais, na hipótese de um servidor público com dever funcional de reprimir a prática de descaminho facilitar a prática do crime, responderá pelo delito previsto no artigo 318 do Código Penal.

O sujeito passivo do delito previsto no art. 334 do CP é o Estado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, haja vista que o crime impede a arrecadação tributária desses entes.

No crime de descaminho tem-se admitido a aplicação do princípio da insignificância, desde que obedecido o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado na Portaria 75, de 2012, do Ministério da Fazenda.

Nesse contexto, leciona Bitencourt³⁸:

Em matéria tributária, a própria Receita Federal oferece os parâmetros para o critério da insignificância, quando, por exemplo, fixa um valor mínimo como piso para justificar a

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1566.

execução fiscal ou a própria inscrição em dívida ativa. Sobre a figura típica do descaminho, ainda releva notar o tratamento tributário aplicado à bagagem, cujos bens abrangidos por este conceito não estão sujeitos à incidência de impostos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados). Portanto, é atípica a introdução de mercadorias estrangeiras em quantidade ou qualidade submetidas ao limite de isenção tributária fixado pelo regulamento fazendário específico.

No entanto, nossa Corte Suprema tem sido flexível ao considerar a insignificância, pautando-se pela linha adotada pelo Ministério da Fazenda. Nesse sentido, passou a considerar, para a configuração do crime de descaminho, na avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012, do Ministério da Fazenda. Nesses casos, reconhece o Supremo Tribunal Federal a ausência de tipicidade material do crime de descaminho, considerando o desinteresse do próprio Estado em executar eventuais devedores em valores inferiores àquele patamar (HC 120.139/PR, 1ª Turma, Rel. Dias Toffoli. j. 11-3-2014, unânime, DJe 31-3-2014; idem STF: HC 118.067).

Realizado esse apanhado geral acerca do crime de descaminho, passa-se à comparação entre os institutos.

A partir do conceito dos delitos é possível constatar que versam acerca de condutas absolutamente distintas, enquanto o contrabando consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, o descaminho, por sua vez, é a importação ou exportação de mercadorias permitidas na qual o agente ilude o recolhimento dos direitos e impostos devidos.

Bitencourt³⁹ assevera:

Com efeito, enquanto o descaminho, na essência, constitui uma violação fiscal, típica da relação fisco-contribuinte, o contrabando, configurando entrada ou saída de mercadoria proibida, não contém qualquer natureza fiscal-tributária, ou, em outros termos, a importação ou exportação de mercadoria proibida constitui um fato ilícito, e não a violação de uma norma geradora de tributos.

Tais modalidades distinguem-se precisamente porque, enquanto no “descaminho” a omissão ao pagamento dos tributos aduaneiros é, na essência, crime de sonegação fiscal, “lato sensu”, um ilícito de natureza tributária, pois atenta diretamente contra o erário público, no “contrabando” propriamente dito a exportação ou importação de determinada

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1552-1553.

mercadoria proibida não se enquadra entre os delitos de natureza tributária.

Outra diferença possível de constatar através da leitura dos artigos 334 e 334-A, ambos do CP, diz respeito à pena dos tipos. A pena para o delito de descaminho é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, em contrapartida, o contrabando tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Por essa razão, o prazo prescricional dos crimes também é diverso, sendo de 08 (oito) anos para o descaminho e 12 (doze) anos para o contrabando, conforme o disposto no artigo 109 do CP.

Ainda em decorrência da pena dos tipos, o descaminho admite a suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima abstrata igual a um ano, já no contrabando não é possível o oferecimento, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Não obstante as diferenças relacionadas às penas, cumpre destacar que os incurso no art. 334 e 334-A, ambos do CP, estão sujeitos a outros efeitos da condenação. Dentre eles, destaca-se a inabilitação para dirigir veículo automotor no caso do crime ser cometido com o uso de automóvel, conforme o disposto no artigo 92, III, do CP.

Nesse sentido, Baltazar Junior⁴⁰ ensina:

A inabilitação para dirigir veículo, quando utilizada como meio para a prática de crime doloso (CP, art. 92, III) não se confunde com a pena de interdição prevista no inc. III do art. 47 do CP, nem com a penalidade do art. 292 do CTB, podendo ser aplicada em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, aplicando-se, analogicamente, o inc. III do art. 15 da CF e evitando, assim, o caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea *b* do inc. XLVII do art. 5º da CF (TRF4, AC 20057003000284-9, Baltazar [Conv.], 8ª T., 21.5.08).

⁴⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 181.

No que diz respeito à consumação dos delitos, o contrabando ocorre no momento em que a mercadoria proibida ingressa no país - importação, ou no momento em que a mercadoria proibida ultrapassa a zona alfandegária, transpondo a linha de fronteira do território nacional – exportação. No caso do descaminho, via aduana, o delito se perfaz com a liberação da mercadoria pela alfândega. Caso a entrada ou saída da mercadoria ocorra em local diverso da aduana, o crime se consuma com a entrada da mercadoria no país ou com sua saída do território nacional. Ademais, convém ressaltar que ambos são crimes formais, ou seja, não é necessário resultado naturalístico para que restem configurados.

Tanto no contrabando quanto no descaminho o fato é apenado somente na forma dolosa, exigindo-se, conseqüentemente, consciência e vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo. No caso do descaminho exige-se vontade livre e consciente de introduzir a mercadorias no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, e, no contrabando, vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida.

O descaminho e o contrabando são delitos instantâneos, aperfeiçoando-se quando o sujeito ativo frustra a atividade funcional do Estado, no entanto, seus efeitos são permanentes. Além disso, tanto o descaminho quanto o contrabando admitem a modalidade tentada, haja vista o *iter criminis* fracionário.

Por fim, convém destacar que tanto o descaminho quanto o contrabando são delitos de ações penais públicas incondicionadas, sujeitos ao procedimento comum ordinário. Ademais, a competência para processo e julgamento desses delitos é da Justiça Federal, no juízo do local de apreensão dos bens, nos termos da Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de sintetizar o exposto, segue um quadro comparativo entre os dois institutos:

QUADRO 1 – COMPARATIVO ENTRE O CRIME DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO

	Descaminho (Art. 334 do CP)	Contrabando (Art. 334-A do CP)
Conceito	Ilusão, total ou parcial, do pagamento de direitos de importação ou exportação ou do imposto de consumo sobre mercadorias.	Importação ou exportação clandestina de mercadorias cuja entrada no País, ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida.
Bem Jurídico Tutelado	Administração Pública, notadamente no que tange à tutela do Erário federal.	Administração Pública e o interesse econômico-estatal, além de outros bens jurídicos, como a segurança pública, a moralidade pública, a saúde, a higiene e a ordem.
Elemento Subjetivo	Dolo, manifestado na consciência e vontade direcionadas à iludir o recolhimento de impostos.	Dolo, manifestado na consciência e vontade direcionadas à importação ou exportação de mercadoria proibida.
Consumação	Via aduana – mediante a liberação da mercadoria, sem o pagamento do tributo devido; Local distinto da aduana – mediante a entrada ou saída da mercadoria do território nacional.	Mediante o ingresso de mercadoria proibida no território nacional (importação) ou quando ultrapassa a zona alfandegária, deixando o território nacional (exportação).
Sujeito Ativo	Qualquer indivíduo.	Qualquer indivíduo.
Sujeito Passivo	Estado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.	Estado, representado pela União.
Pena	01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.	02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.
Prescrição	08 (oito) anos.	12 (doze) anos.
Competência	Justiça Federal.	Justiça Federal.
Espécie de Ação Penal	Pública incondicionada.	Pública incondicionada.
Rito	Comum ordinário.	Comum ordinário.

Fonte: Ingrid Zanon Cavalheiro (2021).

Nesse capítulo buscou-se discorrer acerca do delito de contrabando e realizar um comparativo com o crime de descaminho, haja vista que, antes do advento da Lei 13.008/2014, os delitos eram tipificados no mesmo dispositivo legal. Ademais, esse comparativo torna-se relevante, visto que, conforme será

abordado no capítulo seguinte, em muitos casos o agente que comete o crime de contrabando de cigarros, além de pleitear a aplicação do princípio da insignificância, busca a desclassificação para o crime de descaminho, em virtude da pena mais branda deste.

3. ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Conforme já explicitado, o princípio da insignificância não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, a delimitação acerca de sua conceituação e das hipóteses de aplicação é realizada em via doutrinária e jurisprudencial.

Diante disso, a fim de verificar os critérios e fundamentos utilizados para justificar a (in)aplicabilidade do princípio em comento aos crimes de contrabando de cigarros, torna-se necessário observar, mediante análise empírica, como os tribunais pátrios têm decidido.

Para proceder à análise jurisprudencial, pesquisou-se junto aos sítios eletrônicos dos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A coleta dos dados foi realizada através das palavras-chave “contrabando de cigarros” e “insignificância” nas ementas. A pesquisa foi delimitada a decisões proferidas entre 01/01/2019 e 31/12/2019, constituindo um ano de pesquisa jurisprudencial. Ao final da coleta, foram obtidos 132 (cento e trinta e dois) julgados, sendo 00 (zero) do Supremo Tribunal Federal, 04 (quatro) do Superior Tribunal de Justiça e 128 (cento e vinte e oito) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Tabela 01).

Tabela 1 – Decisões encontradas nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, a partir de busca com as palavras-chave “contrabando de cigarros” e “insignificância”, referente ao período de 01/01/2019 e 31/12/2019.

Tribunal	Número de Decisões
STF	00
STJ	04
TRF4	128
TOTAL	132

A fim de facilitar a elucidação dos dados coletados, as informações foram organizadas em uma tabela com os seguintes itens: tipo de recurso, número, Unidade Federativa de origem, órgão julgador, data da decisão, observações relevantes acerca da conduta e, por fim, se houve ou não aplicação do princípio da insignificância, bem como a principal motivação para a decisão (Anexo).

A seguir, serão apresentados os dados relativos às decisões de cada Tribunal, que, posteriormente, serão relevantes para a análise das construções jurisprudenciais e averiguação das tendências acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros.

3.1. Supremo Tribunal Federal

No período pesquisado, não foi encontrado nenhum acórdão acerca do tema no *site* do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a pesquisa realizada não possibilitou a coleta de informações relevantes ao estudo ora desenvolvido.

3.2. Superior Tribunal de Justiça

No endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça foram encontrados 04 (quatro) acórdãos envolvendo as expressões “contrabando de cigarros” e “insignificância”. No marco temporal pesquisado, todos os processos referentes à matéria foram julgados no sentido da não aplicação do princípio da insignificância.

Dentre os acórdãos analisados, pertinente ressaltar alguns pontos relevantes acerca de cada um deles.

No Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.834.868⁴¹, o agravante alegava que a quantidade de cigarros transportada, avaliada em R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), não teria o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, razão pela qual pugnava pela aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, o Ministro relator Ribeiro Dantas entendeu como sendo entendimento pacífico do Tribunal a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando, visto que se trata de um delito pluriofensivo, havendo diversos bens jurídicos tutelados, não apenas o valor da evasão fiscal. Além disso, a decisão elenca alguns precedentes da Corte que corroboram seu entendimento.

No Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.744.576⁴², o agravante pugnava pela aplicação do princípio da insignificância, argumentando que a quantidade de maços contrabandeada (500 maços) e a ausência de provas de sua destinação comercial eram incapazes de lesar o bem jurídico tutelado pela norma.

Todavia, o Ministro relator Rogerio Schietti Cruz aduziu que, independente do montante apreendido, é insuscetível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros, visto que, além de lesar ao Erário e à atividade arrecadatória do Estado, lesa outros bens jurídicos, como a saúde pública.

No Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.751.670⁴³, a defesa alegava que não havia comprovação acerca da destinação comercial dos maços de cigarros apreendidos. Contudo, o Ministro relator Rogerio Schietti Cruz sustentou o exarado no julgado analisado anteriormente - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.744.576.

⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1834868. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 26/11/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1744576. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 28/05/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1751670. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2021.

Por fim, no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.394.756⁴⁴, a agravante sustentava que a quantidade de cigarros apreendidos (840 maços) não possuía capacidade de lesar o bem jurídico tutelado pela norma.

No entanto, a Ministra relatora Laurita Vaz afastou a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o delito de contrabando de cigarros não pode ser considerado materialmente atípico, visto que atinge outros bens jurídicos além da elisão fiscal.

3.3. Tribunal Regional Federal da 4ª Região

No *site* do TRF4 foram encontrados 128 (cento e vinte e oito) acórdãos envolvendo as expressões pesquisadas. Dos resultados obtidos, 109 (cento e nove) decisões concluíram pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, 18 (dezoito) pela aplicação do instituto e 01 (uma) reconheceu a preclusão hierárquica.

Com relação aos estados de origem das decisões analisadas, convém analisar a tabela abaixo:

Tabela 2 – Quantidade de decisões encontradas em cada estado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir de busca com as palavras-chave “contrabando de cigarros” e “insignificância”, referente ao período de 01/01/2019 e 31/12/2019.

Estado	Quantidade de Decisões
Paraná	81
Rio Grande do Sul	32
Santa Catarina	15

⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1394756. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 19/03/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2021.

O resultado expressivo do Paraná deve-se ao fato do estado fazer fronteira com o Paraguai⁴⁵.

A seguir serão analisados os cinco principais argumentos utilizados a fim de justificar o não reconhecimento do princípio da insignificância.

Em 64 (sessenta e quatro) acórdãos analisados, adotou-se o entendimento de que o critério objetivo para o reconhecimento do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros é de 500 (quinhentos) maços de cigarros e como nos casos julgados havia excedido o montante, houve o afastamento do princípio.

Nesse sentido, cumpre transcrever excerto do voto do Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli na Apelação Criminal 5006428-02.2017.4.04.7005/PR⁴⁶:

Em precedentes recentes da Quarta Seção foi reafirmado critério referencial para definição do indicador objetivo a configurar o que seria *ínfima quantidade de cigarros* no crime de contrabando. Tal referencial foi construído na casuística dos precedentes da Seção Criminal desta Corte, estabelecendo-se que até 500 (*quinhentos*) maços, ou uma caixa, seria considerada *pequena quantidade*, estando autorizada a aplicação do princípio da insignificância, desde que não estivesse demonstrada a destinação comercial da mercadoria. Portanto, na importação, ou nas demais condutas previstas no tipo penal de contrabando, de até 500 (quinhentos) maços de cigarros, ressalvados os casos em que haja destinação comercial, é possível a aplicação do princípio da insignificância, devendo, além do aspecto objetivo da quantidade de cigarros ser, em seguida, examinado o aspecto subjetivo.

⁴⁵ De acordo com a Receita Federal, em 2019, houve um aumento de 76% nas apreensões de cigarros em relação ao ano de 2018, sendo que o item mais apreendido é o cigarro produzido no Paraguai. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes-da-receita-federal/noticias/2020/janeiro/9a-regiao-fiscal/apreensoes-da-receita-federal-em-foz-do-iguacu-alcancaram-r-465-milhoes-em-2019>>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴⁶ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5006428-02.2017.4.04.7005. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 10/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 17 set. 2021.

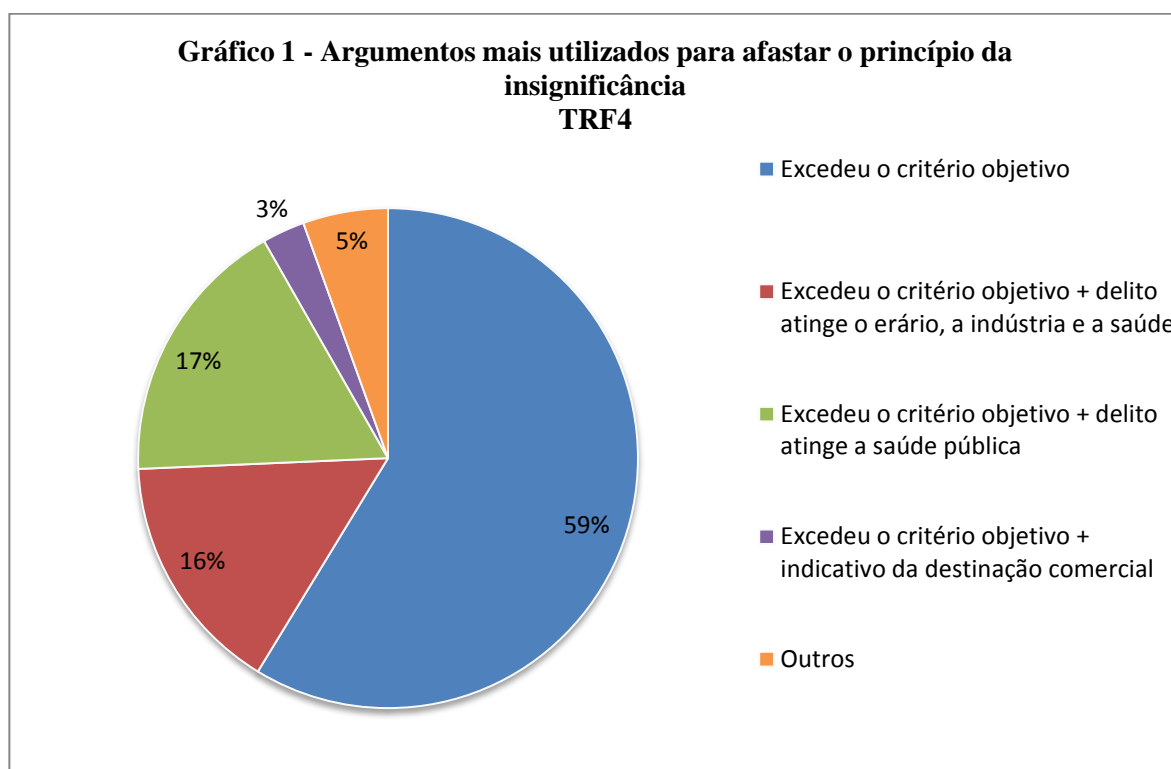
Em 17 (dezesete) acórdãos, o princípio foi afastado sob o argumento de que sendo a quantidade contrabandeada superior a 500 maços de cigarros, o delito atinge, além do Erário, a indústria e a saúde.

Em 14 (quatorze) acórdãos, o princípio deixou de ser aplicado em razão da quantidade contrabandeada ser superior a 500 maços de cigarros, o que torna a conduta relevante para fins penais, atingindo de modo significativa a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma.

Em 05 (cinco) acórdãos, a justificativa adotada para afastar a aplicação do princípio da insignificância foi de que não é relevante o imposto sonegado, mas sim a saúde pública, bem jurídico efetivamente tutelado.

Em 03 (três) acórdãos, analisou-se o limite de 500 maços de cigarros e como nos casos a quantidade era superior ao patamar, o princípio restou afastado em razão do indicativo de destinação comercial da mercadoria.

Nesse sentido, cumpre analisar o gráfico a seguir a fim de facilitar a visualização dos principais argumentos adotados para justificar a inaplicabilidade do princípio da bagatela:



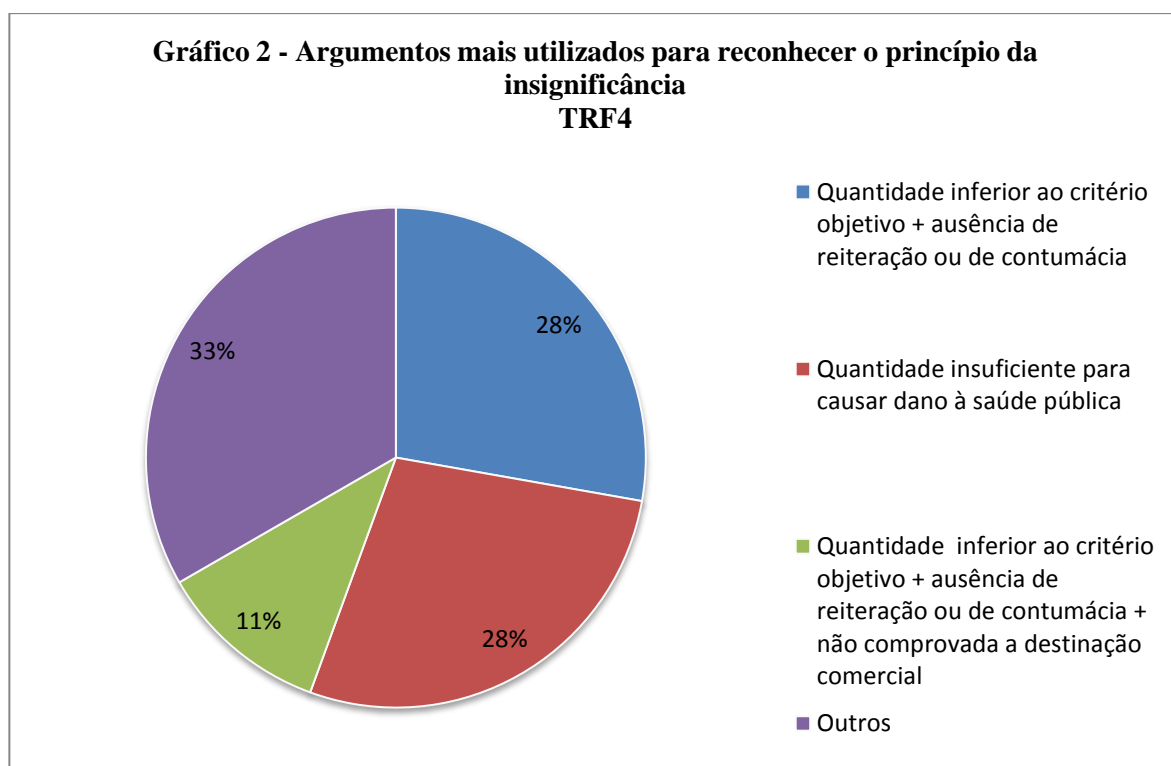
Em contrapartida, podem-se destacar três argumentos empregados com maior frequência para justificar o reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros.

Dos acórdãos analisados, 05 (cinco) aplicaram o princípio da insignificância em razão da quantidade de cigarros apreendida ser inferior ao limite de 500 (quinhentos) maços e da ausência de sinal de reiteração ou de contumácia na prática do crime.

Outro entendimento adotado em 05 (cinco) julgados favoráveis à aplicação do princípio da insignificância diz respeito ao fato da quantidade de mercadorias apreendidas não ser suficiente para causar dano relevante à saúde pública, visto que os cigarros poderiam ser acessados por um número restrito de pessoas.

Ademais, em 02 (dois) acórdãos o princípio destipificante foi reconhecido em decorrência da quantidade de cigarros inferior a 500 maços, além de não haver sinais de reiteração ou de contumácia e não ter restado comprovada a destinação comercial.

Convém examinar o gráfico abaixo para auxiliar na observação das informações colhidas:



3.4. Análise dos Dados Obtidos

Através da análise dos dados empíricos obtidos, é possível observar que não há um entendimento jurisprudencial consolidado a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros.

Inicialmente, cumpre mencionar que não foi possível identificar o entendimento e os critérios adotados pela Suprema Corte com relação ao tema, visto que, no período analisado, nenhuma decisão adentrou na questão.

Contudo, pertinente destacar recente acórdão de relatoria da Ministra Rosa Weber no sentido de que não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes de contrabando.

O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de contrabando.** 3. Inexistência de manifesto constrangimento ilegal ou teratologia no ato apontado como coator que, fundado nas especificidades circunstanciais do caso concreto, manteve o afastamento do vetor reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, para não aplicar o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.(HC 184586 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020)⁴⁷ (Grifo nosso)

Ao longo do voto, a Ministra destaca que o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que o princípio da bagatela não incide nos crimes de contrabando de cigarros, visto que, além do valor material, a norma busca tutelar os valores éticos-jurídicos e a saúde pública.

⁴⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. HC 184586. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do Julgamento: 07/12/2020. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2021.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as quatro decisões analisadas foram contrárias à aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o delito de contrabando de cigarros, além de lesar ao Erário e à atividade arrecadatária do Estado, lesa outros bens jurídicos, como a saúde pública, a segurança e a moralidade pública.

Cumprido destacar que mesmo no caso em que a quantidade contrabandeada era de 500 maços de cigarros - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.744.576, o relator não reconheceu o princípio da bagatela. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado acerca da matéria.

Por sua vez, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que em 85% das decisões analisadas considerou-se inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros. Em 59% desses casos, o princípio foi afastado pelo fato da quantidade contrabandeada exceder o limite de 500 maços.

Em contrapartida, em 14% das decisões houve o reconhecimento do princípio da insignificância, sob o argumento principal de que a quantidade contrabandeada era inferior ao critério objetivo.

Entretanto, através da pesquisa jurisprudencial realizada no TRF4, foi possível verificar que alguns julgadores são flexíveis quanto ao critério objetivo de 500 maços, enquanto outros, não.

Nesse sentido, destaco dois julgados em que a quantidade contrabandeada era superior a 500 maços, mas houve a aplicação do princípio da bagatela, são eles: Apelação Criminal 5001170-24.2016.4.04.7012, conduta de manter em depósito 550 (quinhentos e cinquenta) maços de cigarros; Apelação Criminal 5003504-06.2017.4.04.7106, conduta de contrabandear 510 (quinhentos e dez) maços de cigarros.

Por outro lado, nas Apelações Criminais 5000481-96.2015.4.04.7017, conduta de contrabandear 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarros; 5002110-61.2017.4.04.7106, posse de 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarros; 5008057-20.2017.4.04.7002, conduta de contrabandear 590

(quinhentos e noventa) maços de cigarros, não houve flexibilização do critério objetivo.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar como se dá a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Para tanto, inicialmente, abordou-se acerca do princípio da insignificância. Esse princípio foi proposto por Claus Roxin com o intuito de excluir lesões que atingissem bens jurídicos de forma ínfima, afastando a tipicidade material do crime.

No ordenamento jurídico brasileiro, a bagatela não está expressamente prevista, consistindo em uma criação doutrinária e jurisprudencial. Conforme visto ao longo do trabalho, esse princípio possui relação com outros princípios, como o da dignidade humana, da legalidade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da intervenção mínima e o da adequação social.

Posteriormente, tratou-se sobre o crime de contrabando. Viu-se que, por muito tempo, o contrabando e o descaminho estiveram inseridos no mesmo tipo penal, mesmo tratando-se de delitos distintos, visto que o contrabando consiste em importar ou exportar mercadoria proibida, como é o caso dos cigarros, e o descaminho é o ato de iludir o pagamento de tributo devido pela entrada ou pela saída de mercadorias lícitas.

Apenas com o advento da Lei 13.008/2014, os delitos tornaram-se tipos penais autônomos, sendo que o contrabando, previsto no artigo 334-A, passou a ser penalizado de forma mais severa. Ademais, foram abordadas as semelhanças e diferenças desse delito com o de descaminho.

Através da análise empírica desenvolvida, foi possível verificar que não há consenso entre os tribunais no que tange à aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros. Por conseguinte, situações relativamente idênticas são julgadas de maneira antagônica, o que acarreta grande insegurança jurídica.

No âmbito do STF e do STJ, constatou-se que, em geral, não se admite o reconhecimento desse princípio descriminalizante, mesmo na hipótese em que a quantidade de cigarros contrabandeada seja de 500 maços.

Entretanto, no TRF4, a posição majoritária é de que o princípio da insignificância é cabível desde que não exceda a quantidade de 500 maços de cigarros. Todavia, a aplicabilidade do princípio é atrelada ao juízo subjetivo do julgador, sendo que, em alguns casos ocorre flexibilização desse patamar, enquanto em outros, não. Assim, verifica-se que o agente fica a mercê da discricionariedade do julgador.

Haja vista a divergência jurisprudencial acerca da matéria, torna-se necessário, a fim de possibilitar maior segurança jurídica, que o tema seja objeto de maior debate e, inclusive, objeto de súmula por parte dos tribunais pátrios.

Ao fim desse trabalho e levando em consideração a realidade carcerária brasileira, em que os estabelecimentos prisionais estão superlotados e não dispõem de serviços básicos, entende-se que o princípio da insignificância deve ser aplicável aos crimes de contrabando de cigarros, a fim de evitar uma resposta desproporcional em relação à conduta praticada pelo agente. Contudo, a verificação da ocorrência de ofensividade ao bem jurídico protegido deve se pautar em critérios objetivos, sob pena de gerar inconsistências e, conseqüentemente, vulnerar a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. *O Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 312 a 359-H e Lei n. 10.028/2000)*. 15ª ed., vol. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral I*. 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 24ª ed., vol 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flavio. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. *Infração bagatela imprópria*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 960, 18 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7984>. Acesso em: 18 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 17ª ed., vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz da Lei 9.099/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAÑAS, Carlos Vico. *O Princípio da Insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial (Arts. 250 a 361 do CP)*. 4ª ed., vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva; MELO, Ana Carolina Carvalho de; FERREIRA, Luiza dos Passos. Boletim IBCCrim, nº 261, ago/2014.

SILVA, Ivan Luiz da. *Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro*. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005. Nov. 2005.

LEGISLATIVAS

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 288 de 28 de fevereiro de 1967. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0288.htm>.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>.

BRASIL. Decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>.

BRASIL. Decreto n.º 399 de 30 de dezembro de 1968. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0399.htm>.

ANEXOS

DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Recurso	Número	UF origem	Órgão julgador	Data da Decisão	Conduta	Aplicação do PI	Link
01	AgRg	REsp 1834868	RS	Quinta Turma	26/11/2019	Expôs à venda 288 (duzentos e oitenta e oito) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, importados irregularmente	Não aplicado (são tutelados pela norma penal diversos bens jurídicos, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública)	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1834868/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 26/11/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 maio. 2020.
02	AgRg	REsp 1744576	SC	Sexta Turma	28/05/2019	Introduziu 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, importados irregularmente	Não aplicado (independentemente do montante apreendido, é inaplicável o princípio da insignificância a quem pratica o delito de contrabando de cigarros, por implicar não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública)	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1744576/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 28/05/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 maio. 2020.
03	AgRg	REsp 1751670	PR	Sexta Turma	14/05/2019	Posse de 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, importados irregularmente	Não aplicado (independentemente do montante apreendido, é inaplicável o princípio da insignificância a quem pratica o delito de contrabando de cigarros, por implicar não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública)	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1751670/PR. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 maio. 2020.
04	AgRg	AREsp 1394756	PR	Sexta Turma	19/03/2019	Em poder de 840 (oitocentos e quarenta) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, importados irregularmente	Não aplicado (a introdução clandestina de cigarros não pode ser considerada materialmente atípica, pois se trata de crime que atinge outros bens jurídicos além da mera elisão fiscal)	BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no AREsp 1394756/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 19/03/2019. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 maio. 2020.

DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Recurso	Número	UF origem	Órgão julgador	Data da Decisão	Conduta	Aplicação do PI	Link	
01	ACR	5000522-31.2017.4.04.7005	PR	Oitava Turma	18/12/2019	Manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, 2.710 (dois mil, setecentos e dez) maços de cigarros de procedência paraguaia	Não aplicado (não é relevante o imposto sonegado, mas sim a saúde pública, bem jurídico efetivamente tutelado)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000522-31.2017.4.04.7005. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 18/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
02	ACR	5004259-72.2018.4.04.7016	PR	Oitava Turma	18/12/2019	Contrabando de 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros	Aplicado (o somatório dos tributos iludidos não ultrapassa o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00 e a quantidade de cigarros internalizados irregularmente não excede a 500 maços, além disso, o réu não possui ações penais pretéritas em andamento ou transitadas em julgado)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5004259-72.2018.4.04.7016. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 18/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
03	ACR	5006428-02.2017.4.04.7005	PR	Sétima Turma	10/12/2019	Contrabando de 960 (novecentos e sessenta) maços de cigarros	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5006428-02.2017.4.04.7005. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 10/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
04	ACR	5001729-24.2016.4.04.7127	RS	Sétima Turma	10/12/2019	Contrabando de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros - redação anterior à Lei nº 13.008/2014	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001729-24.2016.4.04.7127. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 10/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
05	ACR	5006294-38.2018.4.04.7005	PR	Sétima Turma	10/12/2019	Contrabando de 6.900 (seis mil e novecentos) maços de cigarros - redação anterior à Lei nº 13.008/2014	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5006294-38.2018.4.04.7005. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 10/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
06	ACR	5003491-18.2014.4.04.7007	PR	Sétima Turma	10/12/2019	Contrabando de 70.080 (setenta mil e oitenta) maços de cigarros estrangeiros - redação anterior à Lei nº 13.008/2014	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003491-18.2014.4.04.7007. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 10/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

07	ACR	5002572-93.2018.4.04.7005	PR	Oitava Turma	04/12/2019	Contrabando de 165 (cento e sessenta e cinco) maços de cigarros	Aplicado (a quantidade de mercadorias não é suficiente para causar dano relevante à saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5002572-93.2018.4.04.7005. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
08	ACR	5003504-06.2017.4.04.7106	RS	Oitava Turma	04/12/2019	Contrabando de 510 (quinhentos e dez) maços de cigarros	Aplicado (a quantidade de mercadorias não é suficiente para causar dano relevante à saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5003504-06.2017.4.04.7106. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
09	ACR	5002907-63.2019.4.04.7204	SC	Oitava Turma	04/12/2019	Manteve em depósito 10 (dez) caixas de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (não é relevante o imposto sonegado, mas sim a saúde pública, bem jurídico efetivamente tutelado)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5002907-63.2019.4.04.7204. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
10	ACR	5006818-40.2015.4.04.7005	PR	Oitava Turma	04/12/2019	Contrabando de 11.460 (onze mil quatrocentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira - redação anterior à Lei nº 13.008/2014	Não aplicado (não é relevante o imposto sonegado, mas sim a saúde pública, bem jurídico efetivamente tutelado)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5006818-40.2015.4.04.7005. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
11	ACR	5000273-26.2017.4.04.7120	RS	Oitava Turma	04/12/2019	Contrabando de 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (não é relevante o imposto sonegado, mas sim a saúde pública, bem jurídico efetivamente tutelado)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000273-26.2017.4.04.7120. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
12	ACR	5012682-97.2017.4.04.7002	PR	Oitava Turma	04/12/2019	Contrabando de 2.550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5012682-97.2017.4.04.7002. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

13	ACR	5014132-41.2018.4.04.7002	PR	Sétima Turma	03/12/2019	Contrabando de 1.560 (um mil, quinhentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5014132-41.2018.4.04.7002. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 03/12/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
14	ACR	5006333-38.2018.4.04.7004	PR	Sétima Turma	26/11/2019	Contrabando de 7.000 (sete mil) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5006333-38.2018.4.04.7004. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 26/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
15	ACR	5002356-75.2018.4.04.7121	RS	Sétima Turma	19/11/2019	Manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, 1.490 (um mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5002356-75.2018.4.04.7121. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 19/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
16	ACR	5005039-59.2015.4.04.7002	PR	Sétima Turma	19/11/2019	Concorreram para a importação e mantiveram em depósito os cigarros estrangeiros 40.500 (quarenta mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5005039-59.2015.4.04.7002. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 19/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
17	ACR	5002201-11.2018.4.04.7012	PR	Sétima Turma	19/11/2019	Manteve em depósito 260 (duzentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Aplicado (quantidade de cigarros inferior ao limite de 500 maços e não havendo sinal de reiteração ou de contumácia na prática do delito)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5002201-11.2018.4.04.7012. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 19/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
18	ACR	5002133-58.2018.4.04.7207	SC	Oitava Turma	13/11/2019	Contrabando de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5002133-58.2018.4.04.7207. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 13/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

19	ACR	5000577-54.2018.4.04.7002	PR	Oitava Turma	13/11/2019	Contrabando de 3.910 (três mil novecentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000577-54.2018.4.04.7002. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 13/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
20	ACR	5004102-91.2016.4.04.7009	PR	Oitava Turma	13/11/2019	Contrabando de 1.350 (um mil, trezentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5004102-91.2016.4.04.7009. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 13/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
21	ACR	5005342-50.2018.4.04.7105	RS	Oitava Turma	13/11/2019	Contrabando de 2.800 (dois mil e oitocentos) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5005342-50.2018.4.04.7105. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 13/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
22	ACR	5003459-86.2018.4.04.7002	PR	Oitava Turma	06/11/2019	Contrabando de 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5003459-86.2018.4.04.7002. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 06/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
23	ACR	5003201-67.2018.4.04.7005	PR	Oitava Turma	06/11/2019	Contrabando de 840 (oitocentos e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo e com base no valor dos impostos iludidos)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5003201-67.2018.4.04.7005. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 06/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
24	ACR	5001392-64.2017.4.04.7106	RS	Sétima Turma	05/11/2019	Contrabando de 4.990 (quatro mil, novecentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001392-64.2017.4.04.7106. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 05/11/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

25	ACR	5001767-44.2017.4.04.7210	SC	Sétima Turma	22/10/2019	Contrabando de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001767-44.2017.4.04.7210. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 22/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
26	ACR	5003355-85.2018.4.04.7005	PR	Sétima Turma	15/10/2019	Contrabando de 600 (seiscentos) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003355-85.2018.4.04.7005. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 15/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
27	ACR	5014155-26.2014.4.04.7002	PR	Sétima Turma	15/10/2019	Contrabando de 6.400 (seis mil e quatrocentos) maços de cigarros de origem estrangeira - redação anterior à Lei nº 13.008/2014	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5014155-26.2014.4.04.7002. Relator: Des. Marcos César Romeira Moraes. Data do Julgamento: 15/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
28	ACR	5010513-71.2016.4.04.7003	PR	Oitava Turma	09/10/2019	Adquiriu 271 (duzentos e setenta e um) maços de cigarros de procedência estrangeira	Aplicado (a quantidade de mercadorias não é suficiente para causar dano relevante à saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5010513-71.2016.4.04.7003. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 09/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
29	ACR	5000717-40.2018.4.04.7212	SC	Sétima Turma	08/10/2019	Contrabando de 1008 (mil e oito) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000717-40.2018.4.04.7212. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
30	ACR	5004798-41.2018.4.04.7015	PR	Sétima Turma	08/10/2019	Transporte e armazenamento de 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5004798-41.2018.4.04.7015. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

31	ACR	5001549-47.2011.4.04.7203	SC	Sétima Turma	08/10/2019	Contrabando de 2.140 (dois mil cento e quarenta) maços de cigarros	Preclusão hierárquica, diante da decisão de instância superior transitada em julgado (recurso em sentido estrito nº 5001549-47.2011.404.7203)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001549-47.2011.4.04.7203. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
32	HC	5039991-79.2019.4.04.0000	PR	Sétima Turma	08/10/2019	Contrabando de 10 (dez) caixas de cigarros de origem estrangeira e 26 (vinte e seis) comprimidos de anfepramona (rebite)	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. HC 5039991-79.2019.4.04.0000. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
33	ACR	5000481-96.2015.4.04.7017	PR	Sétima Turma	08/10/2019	Contrabando de 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira - redação anterior à Lei nº 13.008/2014	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000481-96.2015.4.04.7017. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
34	ACR	5008057-20.2017.4.04.7002	PR	Sétima Turma	08/10/2019	Contrabando de 590 (quinhentos e noventa) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5014155-26.2014.4.04.7002. Relator: Des. Marcos César Romeira Moraes. Data do Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
35	ACR	5002121-56.2018.4.04.7203	SC	Sétima Turma	24/09/2019	Manteve em depósito 731 (setecentos e trinta e um) maços de cigarro de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5002121-56.2018.4.04.7203. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 24/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
36	ACR	5002857-47.2018.4.04.7115	RS	Sétima Turma	24/09/2019	Posse de 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5002857-47.2018.4.04.7115. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 24/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

37	ACR	5003327-29.2018.4.04.7002	PR	Oitava Turma	11/09/2019	Contrabando de 1.000 (mil) maços de cigarros estrangeiros	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo, além da quantidade apreendida indicar destinação comercial)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5003327-29.2018.4.04.7002. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 11/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
38	ACR	5000297-14.2017.4.04.7004	PR	Oitava Turma	11/09/2019	Contrabando de 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira - redação anterior à Lei 13.008/2014	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000297-14.2017.4.04.7004. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 11/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
39	ACR	5000314-89.2018.4.04.7109	RS	Oitava Turma	11/09/2019	Mantinha em depósito e expunha à venda 680 (seiscentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000314-89.2018.4.04.7109. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 11/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
40	ACR	5000401-93.2019.4.04.7017	PR	Oitava Turma	11/09/2019	Importaram, transportaram e mantiveram em depósito 8.000 (oito mil) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000401-93.2019.4.04.7017. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 11/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
41	ACR	5007322-50.2018.4.04.7002	PR	Oitava Turma	11/09/2019	Adquiriram, importaram e transportaram 16.500 (dezesesseis mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira - redação anterior à Lei 13.008/2014	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5007322-50.2018.4.04.7002. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 11/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
42	ACR	5004653-09.2018.4.04.7201	SC	Oitava Turma	11/09/2019	Transporte de 1.310 (mil trezentos e dez) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (lesão ao controle das importações bem como à saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5004653-09.2018.4.04.7201. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 11/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

43	ACR	5005366-63.2013.4.04.7005	PR	Sétima Turma	10/09/2019	Recebeu e transportou 8.850 (oito mil oitocentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira - redação anterior à Lei 13.008/2014	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5005366-63.2013.4.04.7005. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
44	ACR	5003762-61.2018.4.04.7209	SC	Sétima Turma	10/09/2019	Transportou 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003762-61.2018.4.04.7209. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
45	ACR	5003408-75.2018.4.04.7002	PR	Sétima Turma	10/09/2019	Importou e transportou 1.500 (mil e quinhentos) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003408-75.2018.4.04.7002. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
46	HC	5035641-48.2019.4.04.0000	RS	Sétima Turma	10/09/2019	Transportou 3.750 (três mil setecentos e cinquenta) maços de cigarro de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. HC 5035641-48.2019.4.04.0000. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
47	ACR	5006214-74.2018.4.04.7005	PR	Sétima Turma	10/09/2019	Transportou 3.730 (três mil, setecentos e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5006214-74.2018.4.04.7005. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
48	RCSE	5034488-20.2019.4.04.7100	RS	Sétima Turma	10/09/2019	Manteve em depósito 94 (noventa e quatro) maços de cigarros de procedência estrangeira	Aplicado (quantidade de cigarros internalizados irregularmente não excede o limite de 500 maços, além de não haver nada que demonstre a finalidade comercial)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. RCSE 5034488-20.2019.4.04.7100. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

49	ACR	5002110-61.2017.4.04.7106	RS	Sétima Turma	10/09/2019	Posse de 580 (quinhentos e oitenta) maços de cigarros estrangeiros	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo, além de ter restado comprovada a destinação comercial)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5002110-61.2017.4.04.7106. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
50	ACR	5009639-21.2018.4.04.7002	PR	Oitava Turma	04/09/2019	Transportou 9.500 (nove mil e quinhentos) maços de cigarro de origem e procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5009639-21.2018.4.04.7002. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 04/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
51	ACR	5010542-27.2016.4.04.7002	PR	Oitava Turma	04/09/2019	Após ter adquirido, recebido e importado, mantinha em depósito, ocultava e transportava 1.000 (um mil) maços de cigarros de origem estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória/justificadora da respectiva regular internalização em território nacional.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5010542-27.2016.4.04.7002. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 04/09/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
52	ACR	5010819-82.2017.4.04.7107	RS	Oitava Turma	28/08/2019	Adquiriu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, 224 (duzentos 2 vinte e quatro) maços de cigarros de procedêcia estrangeira	Aplicado (a quantidade de mercadorias não é suficiente para causar dano relevante à saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5010819-82.2017.4.04.7107. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 28/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
53	ACR	5000220-47.2019.4.04.7032	PR	Oitava Turma	28/08/2019	Adquiriram, receberam, ocultaram e transportaram 22 (vinte e duas) caixas contendo 12.450 (doze mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação regular de importação	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000220-47.2019.4.04.7032. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 28/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
54	ACR	5001431-89.2016.4.04.7011	PR	Sétima Turma	27/08/2019	Manteve em depósito 2.340 (dois mil trezentos e quarenta) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001431-89.2016.4.04.7011. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 27/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

55	ACR	5001468-59.2015.4.04.7009	PR	Oitava Turma	21/08/2019	Transportou 200 (duzentos) maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos da documentação probatória de seu regular internamento no país - redação anterior à Lei 13.008/2014	Aplicado (quantidade de cigarros internalizados irregularmente não excede o limite de 500 maços, além de não haver nada que demonstre a finalidade comercial e condenações criminais ou ações penais em curso)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5001468-59.2015.4.04.7009. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 21/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
56	ACR	5003860-37.2018.4.04.7115	RS	Sétima Turma	20/08/2019	Transportou 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003860-37.2018.4.04.7115. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 20/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
57	ACR	5010038-21.2016.4.04.7002	PR	Sétima Turma	20/08/2019	Concorreu para a importação e transportou 1.220 (um mil, duzentos e vinte) maços de cigarros de procedência estrangeira, importados sem o regular desembaraço aduaneiro.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5010038-21.2016.4.04.7002. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 20/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
58	EI	5004181-70.2016.4.04.7009	PR	Quarta Seção	15/08/2019	Transportou 780 (setecentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo, além da ré possuir em seu desfavor um registro de apreensão de mercadoria)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Seção. EI 5004181-70.2016.4.04.7009. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 15/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
59	EI	5008668-64.2017.4.04.7004	PR	Quarta Seção	15/08/2019	Transportou 200 (duzentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, importados irregularmente	Não aplicado (habitualidade delitiva)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Seção. EI 5008668-64.2017.4.04.7004. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 15/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
60	ACR	5000743-47.2018.4.04.7015	PR	Sétima Turma	13/08/2019	Armazenou 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000743-47.2018.4.04.7015. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 13/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

61	ACR	5003371-88.2018.4.04.7215	SC	Sétima Turma	13/08/2019	Mantinha em depósito 4.760 (quatro mil setecentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003371-88.2018.4.04.7215. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 13/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
62	HC	5031533-73.2019.4.04.0000	PR	Sétima Turma	13/08/2019	Posse de 2.490 (dois mil quatrocentos e noventa) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. HC 5031533-73.2019.4.04.0000. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 13/08/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
63	ACR	5009234-92.2017.4.04.7107	RS	Oitava Turma	31/07/2019	Fato 1: expôs à venda e mantinha em depósito 348 (trezentos e quarenta e oito) maços de cigarros de procedência estrangeira. Fato 2: expôs à venda e mantinha em depósito 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros de procedência estrangeira	Aplicado (a quantidade de mercadorias não é suficiente para causar dano relevante à saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5009234-92.2017.4.04.7107. Relator: Juiz Fed. Nivaldo Brunoni. Data do Julgamento: 31/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
64	RCSE	5006544-43.2019.4.04.7100	RS	Oitava Turma	31/07/2019	Manteve em depósito e expôs a venda 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação e comercialização não são autorizadas no país.	Aplicado (não ultrapassou o critério objetivo e ausência de reiteração)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. RCSE 5006544-43.2019.4.04.7100. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 31/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
65	ACR	5001233-63.2018.4.04.7017	PR	Sétima Turma	23/07/2019	Importou e transportou 1.000 (um mil) maços de cigarros de origem estrangeira, irregularmente introduzidos em território nacional.	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001233-63.2018.4.04.7017. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 23/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
66	ACR	5000365-80.2017.4.04.7127	RS	Sétima Turma	23/07/2019	Transportaram 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, clandestinamente introduzidos no país	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000365-80.2017.4.04.7127. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 23/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

67	ACR	5003959-49.2018.4.04.7004	PR	Sétima Turma	23/07/2019	Importaram e transportaram cerca de 700.000 (setecentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação de importação	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003959-49.2018.4.04.7004. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 23/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
68	HC	5030031-02.2019.4.04.0000	RS	Sétima Turma	23/07/2019	Flagrado na posse de 10.520 (dez mil quinhentos e vinte) maços de cigarros contrabandeados - redação anterior à Lei 13.008/2014	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. HC 5030031-02.2019.4.04.0000. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 23/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
69	EI	5007345-64.2016.4.04.7002	PR	Quarta Seção	18/07/2019	Importou e transportou medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como transportou 400 (quatrocentos) maços de cigarros de origem estrangeira, sem o regular desembaraço aduaneiro.	Aplicado (quantidade de cigarros internalizados irregularmente não excede o limite de 500 maços, além de não haver sinal de reiteração ou de contumácia na prática do delito)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Seção. EI 5007345-64.2016.4.04.7002. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 18/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
70	ACR	5058817-13.2016.4.04.7000	PR	Sétima Turma	16/07/2019	Posse de 1.000 (um mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos da documentação comprobatória de seu regular internamento no país e do pagamento dos tributos devidos	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5058817-13.2016.4.04.7000. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 16/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
71	RCSE	5008557-15.2019.4.04.7100	RS	Oitava Turma	10/07/2019	Expunha à venda 288 (duzentos e oitenta e oito) maços de cigarros de procedência estrangeira introduzidos de forma clandestina no país	Aplicado (não ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. RCSE 5008557-15.2019.4.04.7100. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 10/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
72	HC	5021742-80.2019.4.04.0000	PR	Oitava Turma	10/07/2019	Adquiriu, recebeu e ocultou, no exercício de atividade comercial, 570 (quinhentos e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal.	Não aplicado (não é relevante o imposto sonegado, mas sim a saúde pública, bem jurídico efetivamente tutelado)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. HC 5021742-80.2019.4.04.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Data do Julgamento: 10/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

73	ACR	5004226-31.2017.4.04.7206	SC	Sétima Turma	09/07/2019	Transportaram, com finalidade comercial, 3.470 (três mil quatrocentos e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira; mantiveram em depósito 3.990 (três mil novecentos e noventa) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5004226-31.2017.4.04.7206. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 09/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
74	ACR	5008072-14.2016.4.04.7005	PR	Sétima Turma	09/07/2019	Vendeu, expôs a venda e manteve em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 1.930 (mil novecentos e trinta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5008072-14.2016.4.04.7005. Relator: Juiz Fed. Danilo Pereira Junior. Data do Julgamento: 09/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
75	ACR	5001971-87.2018.4.04.7005	PR	Sétima Turma	09/07/2019	Adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 850 (oitocentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001971-87.2018.4.04.7005. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 09/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
76	ACR	5014995-67.2018.4.04.7108	RS	Sétima Turma	09/07/2019	Possuía, mantinha em depósito e expunha à venda, em proveito próprio e em atividade comercial, 713 (setecentos e treze) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5014995-67.2018.4.04.7108. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 09/07/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
77	ACR	5007281-83.2018.4.04.7002	PR	Sétima Turma	25/06/2019	Contrabando de 680 (seiscentos e oitenta) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, importados sem o regular desembarço aduaneiro	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5007281-83.2018.4.04.7002. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 25/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
78	ACR	5000136-91.2015.4.04.7127	RS	Oitava Turma	19/06/2019	Transportaram 61.200 (sessenta e um mil e duzentos) maços de cigarros de procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000136-91.2015.4.04.7127. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 19/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
79	ACR	5000867-21.2018.4.04.7115	RS	Oitava Turma	12/06/2019	Possuiu e transportou 1440 (um mil, quatrocentos e quarenta) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000867-21.2018.4.04.7115. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 12/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

80	ACR	5003760-67.2017.4.04.7002	PR	Sétima Turma	11/06/2019	Transportou 2.400 (dois mil e quatrocentos) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição nacional.	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003760-67.2017.4.04.7002. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 11/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
81	ACR	5000508-36.2016.4.04.7214	SC	Sétima Turma	11/06/2019	Adquiriu 690 (seiscentos e noventa) maços de cigarros de fabricação estrangeira, com a intenção de revender a mercadoria (da qual tinha ciência que fora introduzida clandestinamente no território nacional)	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000508-36.2016.4.04.7214. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 11/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
82	ACR	5007849-15.2017.4.04.7009	PR	Oitava Turma	05/06/2019	Manteve em depósito, em seu estabelecimento comercial e na sua residência, a quantia de 3.390 (três mil trezentos e noventa) maços cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5007849-15.2017.4.04.7009. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 05/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
83	ACR	5001150-63.2017.4.04.7120	RS	Sétima Turma	04/06/2019	Transportou e manteve em depósito 14.860 (quatorze mil e oitocentos e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, desacompanhada de documentação legal comprobatória de sua regular entrada no território nacional	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001150-63.2017.4.04.7120. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 04/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
84	HC	5021239-59.2019.4.04.0000	PR	Sétima Turma	04/06/2019	Receberam e transportaram 3.490 (três mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarro de procedência estrangeira.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. HC 5021239-59.2019.4.04.0000. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 25/06/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

85	ACR	5013087-36.2017.4.04.7002	PR	Oitava Turma	29/05/2019	Transportou 30 (trinta) maços e 1.500 (mil e quinhentos) tabacos para narguilé de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular interposição ou aquisição nacional.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5013087-36.2017.4.04.7002. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 29/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
86	ACR	5007334-98.2017.4.04.7002	PR	Oitava Turma	29/05/2019	Adquiriu e transportou, com intuito a destinação comercial, 7.000 (sete mil) maços de cigarros de origem estrangeira internalizada no país, em desacordo com a legislação aduaneira vigente.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5007334-98.2017.4.04.7002. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 29/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
87	ACR	5006104-21.2017.4.04.7002	PR	Oitava Turma	22/05/2019	Importou e transportou 1.270 (um mil duzentos e setenta) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição nacional	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5006104-21.2017.4.04.7002. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 22/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
88	ACR	5000753-58.2017.4.04.7005	PR	Sétima Turma	21/05/2019	Ocultaram e transportaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 1.600 (um mil e seiscentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000753-58.2017.4.04.7005. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 21/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
89	ACR	5003375-43.2018.4.04.7016	PR	Sétima Turma	14/05/2019	Adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 2.000 (dois mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003375-43.2018.4.04.7016. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
90	ACR	5007990-46.2017.4.04.7005	PR	Sétima Turma	14/05/2019	Recebeu, ocultou e transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 850 (oitocentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal.	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5007990-46.2017.4.04.7005. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

91	ACR	5004268-26.2016.4.04.7203	SC	Sétima Turma	14/05/2019	Transportou 2.175 (dois mil cento e setenta e cinco) maços de cigarros.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5004268-26.2016.4.04.7203. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
92	ACR	5001746-72.2015.4.04.7005	PR	Sétima Turma	14/05/2019	Transportaram 10.090 (dez mil e noventa) maços de cigarros estrangeiros, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de introdução e trânsito regular no país - redação anterior à Lei 13.008/2014.	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001746-72.2015.4.04.7005. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
93	ACR	5013037-78.2015.4.04.7002	PR	Sétima Turma	14/05/2019	Possuía e transportava 8.800 (oito mil e oitocentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de importação.	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5013037-78.2015.4.04.7002. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
94	ACR	5001467-18.2017.4.04.7005	PR	Sétima Turma	14/05/2019	Transportou 920 (novecentos e vinte) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória da regular internalização	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001467-18.2017.4.04.7005. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
95	ACR	5006237-25.2015.4.04.7005	PR	Oitava Turma	08/05/2019	Importou e transportou, no exercício de atividade comercial, 3.320 (três mil trezentos e vinte) maços de cigarros de procedência estrangeira.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo, além de ter restado comprovada a destinação comercial)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5006237-25.2015.4.04.7005. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 08/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
96	ACR	5012108-74.2017.4.04.7002	PR	Sétima Turma	23/04/2019	Transportou 1.000 (um mil) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, importados irregularmente.	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5012108-74.2017.4.04.7002. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 23/04/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

97	ACR	5008668-64.2017.4.04.7004	PR	Sétima Turma	09/04/2019	Transportou cerca de 200 (duzentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de regular documentação de importação	Não aplicado (configurada a contumácia na prática ilícita)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5008668-64.2017.4.04.7004. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 09/04/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
98	ACR	5003436-68.2013.4.04.7115	RS	Sétima Turma	09/04/2019	Transportaram 1.500 (um mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de ingresso e de trânsito regular no país - redação anterior à Lei 13.008/2014.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003436-68.2013.4.04.7115. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
99	ACR	5000610-82.2016.4.04.7012	PR	Sétima Turma	09/04/2019	Transportou 490 (quatrocentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional	Aplicado (não ultrapassou o critério objetivo, além do réu não ser reincidente específico)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000610-82.2016.4.04.7012. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 09/04/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
100	ACR	5001170-24.2016.4.04.7012	PR	Sétima Turma	03/04/2019	Manteve em depósito 550 (quinhentos e cinquenta) maços de cigarros, no exercício de atividade comercial, mercadoria essa ilegalmente internalizada em território brasileiro.	Aplicado (pequena quantidade de cigarros contrabandeados e em face da primariedade da ré)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001170-24.2016.4.04.7012. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 03/04/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
101	ACR	5000379-72.2018.4.04.7016	PR	Sétima Turma	03/04/2019	Adquiriu, recebeu, teve em depósito e expôs à venda, 2.200 (dois mil e duzentos) maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação exigida para uma importação regular.	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000379-72.2018.4.04.7016. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 03/04/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
102	ACR	5005665-38.2016.4.04.7101	RS	Oitava Turma	27/03/2019	Transportou 1.500 (um mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira.	Não aplicado (seu potencial lesivo transcende o interesse fiscal e de proteção à indústria nacional, afetando outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5005665-38.2016.4.04.7101. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 27/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

103	ACR	5003595-60.2017.4.04.7118	RS	Oitava Turma	27/03/2019	Transportou 810 (oitocentos e dez) maços de cigarros de procedência estrangeira, importados clandestinamente	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5003595-60.2017.4.04.7118. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Data do Julgamento: 27/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
104	ACR	5004671-45.2018.4.04.7002	PR	Sétima Turma	26/03/2019	Importou e transportou 1.500 (um mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização no território nacional.	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5004671-45.2018.4.04.7002. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 26/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
105	ACR	5034659-11.2018.4.04.7100	RS	Sétima Turma	26/03/2019	Mantinha em depósito 1.800 (um mil e oitocentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5034659-11.2018.4.04.7100. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 26/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
106	ACR	5003347-08.2018.4.04.7006	PR	Sétima Turma	26/03/2019	Adquiriram, receberam, importaram e transportaram 2.000 (dois mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal e introduzidos ilegalmente no país	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo, além das rés serem contumaz na prática do contrabando ou de infrações de mesma natureza)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003347-08.2018.4.04.7006. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 26/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
107	ACR	5000770-46.2017.4.04.7118	RS	Sétima Turma	26/03/2019	Mantinha em depósito, dentro do seu estabelecimento comercial, 830 (oitocentos e trinta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000770-46.2017.4.04.7118. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 26/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
108	ACR	5007145-14.2017.4.04.7005	PR	Sétima Turma	26/03/2019	Recebeu e transportou 17.570 (dezesete mil, quinhentos e setenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5007145-14.2017.4.04.7005. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 26/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

109	EI	5001771-39.2016.4.04.7009	PR	Quarta Seção	21/03/2019	Expôs à venda, na qualidade de vendedor ambulante, 130 (cento e trinta) maços de cigarros de procedência estrangeira, importados ilegalmente e cuja comercialização é proibida no território nacional.	Aplicado (quantidade de cigarros inferior ao limite de 500 maços e não havendo sinal de reiteração ou de contumácia na prática do delito)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Seção. EI 5001771-39.2016.4.04.7009. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 21/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
110	ACR	5004040-98.2018.4.04.7003	PR	Oitava Turma	13/03/2019	Recebeu e transportou 1.290 (um mil, duzentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação.	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5004040-98.2018.4.04.7003. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 13/03/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
111	ACR	5000895-56.2017.4.04.7007	PR	Sétima Turma	27/02/2019	Adquiriu, importou, ocultou e transportou aproximadamente 4.000 (quatro mil) maços de cigarros estrangeiros, desacompanhados de qualquer documentação	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000895-56.2017.4.04.7007. Relator: Juiz Fed. José Carlos Fabri Data do Julgamento: 27/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
112	ACR	5002169-53.2016.4.04.7213	SC	Oitava Turma	27/02/2019	Adquiriu, recebeu ou ocultou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 1.150 (um mil cento e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação legal	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5002169-53.2016.4.04.7213. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 27/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
113	ACR	5000530-42.2016.4.04.7005	PR	Oitava Turma	27/02/2019	Transportou 10.140 (dez mil cento e quarenta) maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de introdução e trânsito regular no país - redação anterior à Lei 13.008/2014.	Não aplicado (alto valor econômico envolvido no delito e o grande volume de mercadorias)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5000530-42.2016.4.04.7005. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 27/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
114	ACR	5003664-92.2017.4.04.7118	RS	Sétima Turma	27/02/2019	Transportou e possuiu 14.790 (quatorze mil setecentos e noventa) maços de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as normas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, circulação e posse de tais mercadorias.	Não aplicado (atinge de modo significativo o bem jurídico tutelado - saúde pública)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003664-92.2017.4.04.7118. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 27/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

115	ACR	5011016-95.2016.4.04.7002	PR	Oitava Turma	20/02/2019	Transportou 10.900 (dez mil e novecentos) maços de cigarros estrangeiros	Não aplicado (lesão ao controle das importações e potencial lesão à saúde pública.)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5011016-95.2016.4.04.7002. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 20/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
116	ACR	5010442-35.2017.4.04.7100	RS	Oitava Turma	20/02/2019	Mantiveram em depósito 404 (quatrocentos e quatro) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional.	Aplicado (não foi cabalmente comprovada a destinação comercial dos cigarros, bem como da autoria do crime)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5010442-35.2017.4.04.7100. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 20/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
117	ACR	5002446-34.2018.4.04.7202	SC	Sétima Turma	12/02/2019	Mantiveram em depósito, adquiriram e praticaram fato assimilado a contrabando (transporte) de 215.000 (duzentos e quinze mil) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5002446-34.2018.4.04.7202. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 12/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
118	ACR	5001458-87.2016.4.04.7006	PR	Sétima Turma	12/02/2019	No exercício de atividade comercial e em proveito próprio, adquiriu, importou e transportou 9.000 (nove mil) maços de cigarros de origem estrangeira introduzidos ilegalmente no país desacompanhados de documento fiscal	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001458-87.2016.4.04.7006. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 12/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
119	ACR	5000936-59.2018.4.04.7016	PR	Sétima Turma	12/02/2019	Transportou, após ter importado, mercadoria de origem estrangeira de introdução proibida em território nacional, consistente em 2.640 (dois mil seiscentos e quarenta) maços de cigarros de procedência	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000936-59.2018.4.04.7016. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 12/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
120	ACR	5004027-95.2015.4.04.7200	SC	Sétima Turma	12/02/2019	Transportou 40 (quarenta) maços de cigarros estrangeiros desprovidos da documentação de regular importação - redação anterior à Lei 13.008/2014	Aplicado (quantidade de cigarros inferior ao limite de 500 maços, não há sinal de reiteração ou de contumácia na prática do delito e não comprovada a destinação comercial)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5004027-95.2015.4.04.7200. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 12/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

121	ACR	5006875-39.2012.4.04.7110	RS	Oitava Turma	06/02/2019	Importaram 14.340 (quatorze mil trezentos e quarenta) maços de cigarros (fato 5), 12.000 (doze mil) maços (fato 6), 9.480 (nove mil, quatrocentos e oitenta) maços (fato 7) e 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos) maços (fato 9) de cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação legal	Não aplicado (revela lesão ao controle das importações e potencial lesão à saúde pública.)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5006875-39.2012.4.04.7110. Relator: Des. Leandro Paulsen. Data do Julgamento: 06/02/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
122	ACR	5007571-82.2015.4.04.7009	PR	Oitava Turma	23/01/2019	Expuseram à venda, na condição de vendedoras ambulantes, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) maços de cigarros estrangeiros, importados ilegalmente e cuja comercialização é proibida no território nacional. Além disso, mantinham em depósito 6.327 (seis mil, trezentos e vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira	Não aplicado (por se tratar de atividade comercial)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5007571-82.2015.4.04.7009. Relator: Juiz Fed. Nivaldo Brunoni. Data do Julgamento: 23/01/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
123	ACR	5001078-89.2015.4.04.7106	RS	Oitava Turma	23/01/2019	Introduziu clandestinamente no território nacional 290 (duzentos e noventa) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação - redação anterior à Lei 13.008/2014	Não aplicado (demonstrada a destinação comercial dos cigarros apreendidos, e a habitualidade do denunciado na prática delitiva)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5001078-89.2015.4.04.7106. Relator: Juiz Fed. Nivaldo Brunoni. Data do Julgamento: 23/01/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
124	ACR	5004289-44.2017.4.04.7016	PR	Sétima Turma	22/01/2019	Transportou, após ter importado, mercadoria de origem estrangeira de introdução proibida em território nacional, consistente em 2.000 (dois mil) maços de cigarros de procedência paraguaia	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5004289-44.2017.4.04.7016. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 22/01/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
125	ACR	5001696-84.2017.4.04.7002	PR	Sétima Turma	22/01/2019	Após ter adquirido, recebido, importado do Paraguai, transportava e mantinha em depósito 6.000 (seis mil) maços de cigarros de origem estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória/justificadora da respectiva regular internalização em território nacional	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5001696-84.2017.4.04.7002. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 22/01/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
126	ACR	5000488-83.2018.4.04.7017	PR	Sétima Turma	22/01/2019	Importou e transportou cerca de 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira sem autorização da autoridade competente	Não aplicado (ultrapassou o critério objetivo)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000488-83.2018.4.04.7017. Relatora: Des. Salise Monteiro Sanchotene. Data do Julgamento: 22/01/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

127	ACR	5000977-43.2015.4.04.7012	PR	Sétima Turma	22/01/2019	Transportaram 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país	Não aplicado (a conduta atinge, além do erário, a indústria e a saúde)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5000977-43.2015.4.04.7012. Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 22/01/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.
128	ACR	5003188-07.2014.4.04.7103	RS	Sétima Turma	22/01/2019	Manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, 97 (noventa e sete) maços de cigarros de procedência e origem estrangeira	Aplicado (quantidade de cigarros inferior ao limite de 500 maços e não havendo sinal de reiteração ou de contumácia na prática do delito)	BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ACR 5003188-07.2014.4.04.7103. Relator: Des. Luiz Carlos Canalli. Data do Julgamento: 22/01/2019. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 12 mai. 2020.